



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$

Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Portaria n.º 24 107:

Aprova e manda pôr em execução as Normas de Heráldica do Exército e o Regulamento da Simbologia do Exército.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 49 039:

Modifica a constituição do quadro do pessoal do Conselho Provincial de Educação Física e Desportos de Moçambique — Revoga o artigo 50.º do Decreto n.º 41 888 e o Diploma Legislativo Ministerial n.º 10, de 18 de Dezembro de 1965.

CAPÍTULO II

Classificação da simbologia do Exército

Art. 3.º A simbologia do Exército, quanto ao seu objecto e fins, classifica-se em:

- Simbologia meramente distintiva;
- Simbologia distintiva e simultaneamente honorífica;
- Simbologia galardoadora de mérito.

Art. 4.º Cada uma das categorias simbólicas tem forma específica, em ordem heráldica crescente.

Art. 5.º Para efeitos destas Normas, a hierarquia e os escalões do Exército são sempre classificados em ordem crescente.

Art. 6.º A hierarquia e aos escalões do Exército correspondem a hierarquia e os escalões simbólicos, conforme a classificação heráldica estabelecida nos artigos seguintes.

Art. 7.º Os símbolos heráldicos do Exército meramente distintivos são:

- Escudo pleno, de metal, cor ou pele;
- Escudo com qualquer das partições do seu campo;
- Escudo carregado com peças heráldicas de 1.ª, 2.ª ou 3.ª ordem;
- Escudo carregado com figuras naturais, artificiais ou quiméricas;
- Escudo com o seu brasão ordenado de peças e figuras.

Art. 8.º Os símbolos heráldicos do Exército distintivos e simultaneamente honoríficos usados por entidades a quem tenham sido especialmente atribuídos são:

- Escudo com correia vermelha, perfilada de ouro, e elmo de prata forrado de vermelho, voltado de perfil para a dextra (fig. 1);
- Escudo com correia vermelha, perfilada de ouro, e elmo de prata forrado de vermelho, voltado a três quartos para a dextra (fig. 2);
- Escudo com correia vermelha, perfilada de ouro, e elmo de prata forrado de vermelho, voltado a três quartos para a dextra com virol e paquife (fig. 3);
- Escudo com correia vermelha, perfilada de ouro, e elmo de prata forrado de vermelho, voltado a três quartos para a dextra com virol, paquife e timbre (fig. 4).

Art. 9.º — 1. Os símbolos heráldicos do Exército distintivos e simultaneamente honoríficos a atribuir, de acordo com o critério de ordem estética, às chefias e direcções de serviços ou armas só podem ser usados pelos

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 24 107

Decorridos cerca de quatro anos sobre a aprovação, a título provisório e experimental, das Normas de Heráldica do Exército e do Regulamento da Simbologia do Exército, por despacho de 22 de Janeiro de 1965, apenas se tornou necessária a inclusão nas suas disposições de ligeiras alterações de forma; urge agora acrescentar à confirmação pela experiência, os efeitos da divulgação, avançando assim mais um passo no sentido da reforma sistemática da heráldica do Exército, iniciada em 1965;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução as Normas de Heráldica do Exército e o Regulamento da Simbologia do Exército, anexos a este diploma.

Ministério do Exército, 3 de Junho de 1969. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

NORMAS DE HERÁLDICA DO EXÉRCITO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A simbologia do Exército, em todas as suas formas e representações, regula-se pelas regras de heráldica contidas nas presentes Normas.

Art. 2.º Nos casos omissos, quando não haja recurso à analogia com disposições destas Normas, observar-se-ão os princípios gerais da heráldica.

respectivos generais chefes ou directores em exercicio e são:

- a) Escudo sobreposto às insígnias das armas ou serviços (figs. 5, 6, 7, 8, 9 e 10);
- b) Escudo ladeado pelas insígnias das armas ou serviços (figs. 11 e 12);
- c) Escudo circundado, a partir dos seus cantos, pelas insígnias dos serviços (fig. 13);
- d) Escudo sobreposto às insígnias dos respectivos organismos militares;
- e) Escudo ladeado pelas insígnias dos respectivos organismo militares.

2. As correias são sempre vermelhas, perfiladas de ouro.

3. Os elmos são sempre de prata, forrados de vermelho e voltados a três quartos para a dextra.

4. Os viróis, paquifes e timbres são dos esmaltes próprios.

5. Os coronéis, a empregar quando forem esteticamente aconselháveis, são sempre de ouro e forrados de vermelho (fig. 14).

Art. 10.º — 1. Os símbolos heráldicos do Exército distintivos e simultaneamente honoríficos a atribuir, de acordo com um critério de ordem estética, aos comandos de regiões militares ou equivalentes só podem ser usados pelos respectivos generais comandantes em exercicio e são:

- a) Armas incluindo suportes, com ou sem os seus atributos;
- b) Armas incluindo troféus militares;
- c) Armas sobrepostas às insígnias dos altos cargos.

2. As correias são sempre vermelhas, perfiladas de ouro.

3. Os elmos são sempre de prata, forrados de vermelho e voltados a três quartos para a dextra.

4. Os viróis, paquifes e timbres são dos esmaltes próprios.

Art. 11.º Os generais quartel-mestre-general do Exército, ajudante-general do Exército, vice-chefe do Estado-Maior do Exército e inspector-general do Exército em exercicio têm direito aos símbolos heráldicos referidos no artigo anterior.

Art. 12.º Os símbolos heráldicos do Exército distintivos e simultaneamente honoríficos a atribuir, de acordo com um critério de ordem estética, ao Estado-Maior do Exército só podem ser usados pelo general chefe do Estado-Maior do Exército em exercicio e são:

Brasão próprio do Exército, escudo sobreposto a um óculo e uma espada, de ouro, passados em aspa, correia vermelha, perfilada de ouro, elmo de prata, forrado de vermelho, voltado a três quartos para a dextra, virol, paquife e timbre do Exército, nos esmaltes próprios (fig 5).

Art. 13.º O brasão representativo do Exército tem o seguinte ordenamento: de vermelho — que representa a força e o fogo — um leão rampante de ouro segurando na garra dianteira dextra uma espada antiga com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de ouro; timbre, a figura do brasão (figs. 15 e 16).

Art. 14.º Os símbolos heráldicos do Exército que constituem galardão de mérito são:

- a) Cruzes das ordens colocadas atrás dos escudos (figs. 17, 18, 19, 20, 21 e 22).
- b) Colares das ordens circundando o escudo a partir dos seus cantos (fig. 23);
- c) Panóplias ou troféus a flanquear os escudos já ordenados com as cruzes ou os colares das ordens.

CAPÍTULO III

Padrões heráldicos do Exército

Art. 15.º O escudo do Exército é o escudo em ponta na sua forma clássica, construído a partir do quadrado (fig. 24). O brasão é o ordenamento simbólico contido no campo do escudo e nele planificado de harmonia com as dimensões deste.

Art. 16.º As armas são formadas pelo escudo acompanhado dos seus elementos externos, ou destes com quaisquer acessórios (fig. 5).

Art. 17.º A correia é vermelha, perfilada de ouro.

Art. 18.º O elmo tem a forma clássica trecentista e a sua altura é igual à largura do escudo (figs. 1, 2, 3, 4, 5 e 25).

Art. 19.º O virol e o paquife são iluminados de metais, cores e peles, tirados do brasão respectivo (fig. 3). O forro do elmo é sempre vermelho.

Art. 20.º O timbre obedece à estilização heráldica e tem a altura igual à do elmo (figs. 4 e 25).

Art. 21.º O coronel é constituído por um aro liso, com virolas nos bordos superior e inferior, encimado por oito torres, das quais cinco são aparentes; cada torre com quatro ameias, das quais três são aparentes. O intervalo entre cada duas torres consecutivas é preenchido por um pelouro. O coronel é de ouro e forrado de vermelho (fig. 14).

Art. 22.º As partições do campo do escudo só são admitidas plenas de um esmalte e sem qualquer carga (fig. 26).

Art. 23.º O ordenamento e a estilização dos elementos externos e acessórios dos escudos do Exército fazem-se conforme o previsto para os brasões.

Art. 24.º — 1. O estilo das letras dos motes e das legendas será sempre elzevir.

2. Em casos especiais, poderá utilizar-se o estilo gótico, quando as exigências estéticas da iluminura o aconselhem.

Art. 25.º Não é permitido o emprego de letras em monogramas ou legendas, no ordenamento dos brasões do Exército.

Art. 26.º Os motes e as legendas inscrevem-se dentro de um listel ondulado, tudo iluminado dos metais e das cores heráldicas que melhor se harmonizem no conjunto das armas, e as letras terão sempre a parte superior voltada para o bordo superior do listel (fig. 27).

Art. 27.º O escudo de armas aplica-se em tudo o que é habitual marcar com símbolos distintivos e pelas formas e com os materiais empregados nesta espécie de representações.

Art. 28.º O ordenamento dos padrões de todas as representações heráldicas do Exército deverá ser sempre proporcionado, estilizado e iluminado segundo as regras prescritas nestas Normas e no Regulamento da Simbologia do Exército.

Art. 29.º Do padrão derivam todas as outras formas de representar o mesmo ordenamento simbólico; o selo branco, porém, regular-se-á pela legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Bandeiras

Art. 30.º As bandeiras heráldicas privativas de entidades ou corpos do Exército são bandeiras de desfile e classificam-se da forma seguinte:

- a) Flâmula é a bandeira de companhia ou de escalão equivalente (figs. 28 e 29);
- b) Guião é a bandeira de batalhão ou de escalão equivalente (figs. 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36);

- c) Guião de mérito é a bandeira dos pelotões e companhias que, por terem praticado feitos de armas de mérito excepcional, foram distinguidos com uma condecoração de categoria igual, ou superior, à da cruz de guerra de 1.ª classe (fig. 37);
- d) Estandarte é a bandeira de regimento, de escalão equivalente ou superior, e, excepcionalmente, de companhia independente e de batalhão independente (figs. 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45);
- e) Galhardete é a bandeira dos generais em exercício de cargos de direcção, ou de chefia, dos generais com comando e dos membros do Governo (figs. 46 e 47).

Art. 31.º As bandeiras heráldicas das unidades acompanham sempre os respectivos comandantes em forma-turas, paradas e desfiles.

Art. 32.º A bandeira nacional, como supremo símbolo de soberania e posse, é essencialmente uma bandeira de arvorar. Arvora-se no solo do território, nos edifícios, nas fortalezas, nos entrincheiramentos e nas embarcações. Não pode ser usada como decoração.

Art. 33.º A bandeira nacional deverá usar-se com a forma de estandarte nacional nas unidades do Exército que a ela tenham direito (fig. 48).

CAPITULO V

Aprovação e reforma da simbologia do Exército

Art. 34.º A aprovação da simbologia do Exército é feita por despacho do Ministro do Exército, sob proposta do chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 35.º — 1. A simbologia a conceder, como mercê nova de galardão, é conferida nos termos do artigo anterior, por uma só vida, e transcreve-se em carta de brasão de armas ordenada para o agraciado.

2. Considera-se carta de brasão de armas o conjunto constituído pela cópia do diploma de concessão (com descrição e posfácio) e pela iluminura respectiva.

Art. 36.º A erecção dos princípios consignados nestas Normas obedece ao disposto no Regulamento da Simbologia do Exército.

Art. 37.º Estas Normas entram progressivamente em vigor, competindo ao Estado-Maior do Exército proceder à reforma progressiva e sistemática da simbologia do Exército e zelar pelo cumprimento dos preceitos contidos neste diploma e na sua regulamentação.

Ministério do Exército, 3 de Junho de 1969. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

REGULAMENTO DA SIMBOLOGIA DO EXÉRCITO

CAPITULO I

Distintivos heráldicos do Exército e seus padrões

Artigo 1.º Os escalões do Exército, as armas e os serviços, a hierarquia dos postos e dos comandos e todas as instituições do Exército que deles careçam terão símbolos meramente distintivos, símbolos distintivos e simultaneamente honoríficos, ou apenas símbolos de galardão de mérito, nos termos dos artigos 3.º e 6.º das Normas de Heráldica do Exército.

Art. 2.º Os distintivos do Exército, ordenados segundo as regras de heráldica, revestem-se das seguintes formas:

- a) Escudo com o brasão distintivo, sem ou com acessórios e outros elementos externos;
- b) Bandeira, nas formas enumeradas no artigo 30.º das Normas de Heráldica do Exército;
- c) Selo branco.

Art. 3.º Os padrões heráldicos dos distintivos do Exército ordenam-se nos termos dos artigos 7.º a 14.º das Normas de Heráldica do Exército.

Art. 4.º — 1. O escudo pode ser ogival ou circular.

2. O escudo ogival constrói-se a partir do quadrado nos termos do artigo 15.º das Normas de Heráldica do Exército. As duas curvas da ponta traçam-se com centros nos dois pontos que dividem em três partes iguais a mediana horizontal do quadrado, e têm um raio igual a dois terços desta (fig. 24).

Na sua aplicação prática deve observar-se o seguinte:

- a) As dimensões do escudo são proporcionais ao local onde terá de figurar, tendo sempre em conta a melhor visibilidade;
- b) No escudo de armas, quando iluminado nos seus metais e cores, o ouro e a prata podem representar-se, respectivamente, por amarelo e branco.

3. O escudo circular, exclusivamente utilizado para emblemas, é circundado por uma coroa de louro (à dextra) e de carvalho (à sinistra), encimada por um coronel, com seu timbre.

4. Os escudos podem ser feitos de qualquer material adequado. Quando as necessidades estéticas o exigirem, os escudos de armas podem apresentar-se no tom dos materiais utilizados na sua confecção.

Art. 5.º — 1. No escudo há elementos externos e elementos acessórios.

2. Os elementos externos englobam:

- a) Elementos externos de primeira ordem:
 - 1) Coronel, sem elmo, virol e paquife;
 - 2) Elmo, sem ou com virol e paquife;
 - 3) Timbre;
 - 4) Suportes;
 - 5) Tenentes;
 - 6) Divisa com mote;
 - 7) Grito de guerra.

b) Elementos externos de segunda ordem:

- 1) Colares;
- 2) Cruzes;
- 3) Insignias de cargos e comandos.

3. Os elementos acessórios englobam:

- a) Panóplias;
- b) Troféus;
- c) Terrados;
- d) Material alusivo ou alegórico não qualificado.

Art. 6.º As proporções, a localização e a estilização dos elementos externos e dos acessórios são:

- a) Coronel: quando assente no bordo superior do escudo, ocupará a linha mediana e, nesse caso, o diâmetro do aro será igual a seis oitavas partes do referido bordo; a perpendicular baixada do ponto médio do alto da ameia mediana sobre aquele bordo medirá duas e meia partes do mesmo; não poderá ser usado juntamente com

- o elmo, o paquife e o virol e será encimado, na linha mediana, pelo timbre, que nele assentará directamente (fig. 14);
- b) Elmo: altura igual à largura do quadrado base do escudo (fig. 25);
 - c) Timbre: altura igual à altura do elmo (fig. 25);
 - d) Suportes e tenentes: têm sensivelmente a altura do lado do quadrado base do escudo mais um quarto e assentam sobre uma linha horizontal, aproximadamente ao nível da ponta do escudo (figs. 49 e 50);
 - e) O mote inscreve-se em listel colocado por baixo do escudo;
 - f) O grito de guerra inscreve-se em listel colocado por cima do timbre;
 - g) Colares: circundam o escudo a partir dos seus cantos (fig. 23);
 - h) Cruzes das ordens: colocam-se atrás do escudo e as suas extremidades aparentes devem medir cerca de um quarto da largura deste, excepto a da ponta por estar, em parte, encoberta por ela (figs. 17, 18, 19, 20, 21 e 22);
 - i) Insignias dos cargos e comandos: cruzam-se em aspa atrás do escudo, com as extremidades aparentes como nas cruzes da alínea anterior; la-deiam o escudo quando a sua configuração não permite o cruzamento em aspa; neste caso, têm as proporções que mais convêm ao arranjo estético do conjunto (figs. 5, 51 e 52);
 - j) Acessórios: são desenhados e iluminados na forma que melhor se harmonize com o conjunto das armas e da sua iluminura, devendo-se ter sempre em vista não prejudicar o efeito estético e o fácil reconhecimento do escudo com o seu brasão (figs. 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13);
 - l) O virol e o paquife são dos metais, cores e pelas dominantes no escudo. O seu estilo deverá subordinar-se ao do elmo. Os forros do coronel e do elmo são sempre vermelhos.

CAPÍTULO II

Bandeiras utilizadas no Exército. Sua classificação e medidas

Art. 7.º — 1. As bandeiras utilizadas no Exército, nos termos do artigo 30.º das Normas de Heráldica do Exército, são as seguintes, classificadas segundo a sua forma e função:

- a) Flâmula;
- b) Guião;
- c) Guião de mérito;
- d) Estandarte;
- e) Galhardete.

2. As características das bandeiras referidas no n.º 1 são as indicadas nos artigos seguintes.

Art. 8.º — 1. A flâmula tem a forma de um triângulo isósceles e contém, sem bordadura, a simbologia do guião da unidade (figs. 28 e 29).

2. A flâmula pode ser de pano, de filele, de chapa metálica, ou pintada sobre o material, no local mais apropriado.

3. A haste e a lança são de metal leve e fosco, em tom cinzento-escuro.

4. Consoante o fim a que se destina, as dimensões da flâmula são as seguintes:

Para marcar: lado menor 0,25 m, altura maior, 0,375 m;

Para arvorar: lado menor 0,25 m, altura maior 0,5 m.

Art. 9.º — 1. O guião é quadrado e mede 0,75 m de lado. No seu ordenamento tem uma bordadura simples, acantonada, esquadrelada, ou gironada, que encerra a quadratura do brasão da unidade (figs. 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36).

2. O guião, de tecido de ouro, de tecido de prata e de seda, é bordado.

3. A haste e a lança são idênticas às da flâmula.

4. O guião enfia na haste por meio de bainha denticulada, e na vareta horizontal por meio de bainha contínua, que o mantém desfraldado.

5. O topo distal da vareta horizontal é ligado à haste por meio de um cordão do metal e da cor dominantes no ordenamento.

Art. 10.º O guião de mérito é vermelho com um leão rampante de ouro, segurando na garra dianteira dextra uma espada antiga (com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de ouro), acompanhado em chefe da designação da unidade e no contrachefe, em duas linhas, da designação do local onde foram praticados os feitos de armas de mérito excepcional que motivaram a concessão da condecoração e da designação, em abreviatura, do mês e do ano em que os ditos feitos foram praticados (estas inscrições em letras de estilo elzevir, maiúsculas, e em algarismos árabes), tudo de ouro; bordadura de ouro com uma coroa de louros de verde.

As restantes características do guião de mérito, a saber: forma, dimensões, tecidos, bordado, cordão, haste, lança, vareta horizontal e bainhas, são idênticas às do guião (fig. 37).

Art. 11.º — 1. O estandarte é quadrado e mede 1 m de lado. O seu ordenamento resulta da combinação geométrica de esquadrelados com uma bordadura nos metais e nas cores heráldicas mais adequadas (figs. 38, 39, 40 e 41).

2. Ao ordenamento descrito no número anterior pode sobrepor-se uma cruz firmada de haste vertical ou em aspa, iluminada dos metais ou das cores que forem aconselháveis pela sua representação simbólica e estética (figs. 42, 43, 44 e 45).

3. No centro do estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, ou sobre este e a cruz, um listel circular de prata contém a designação, o título ou o mote da divisa do utente. Dentro do círculo formado pelo listel contém-se o escudo com o brasão da unidade circundado, ou não, por uma coroa de louros.

4. Em cada canto da bordadura do estandarte pode delimitar-se um quadrado onde se inscrevem, em letras de estilo cursivo, bordadas a ouro, as iniciais, ou o número em algarismos árabes, da unidade (figs. 38, 39, 40 e 42).

5. No estandarte, excepto sobre o escudo ou a cruz, podem bordar-se inscrições alusivas aos feitos militares da unidade. A bordadura do ordenamento geométrico pode aproveitar-se para esse fim.

6. O estandarte, de tecido de ouro, de tecido de prata e de seda, é bordado, e está debruado por um cordão do metal e da cor dominantes no ordenamento. Os cordões fixam o estandarte à haste por meio de laçada com pontas terminadas em borla, dos mesmos metal e cor.

7. A haste e a lança são de metal dourado. A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada. O estandarte enfia na haste por meio de bainha denticulada, e na vareta horizontal por meio de bainha contínua, que o mantém desfraldado.

8. O estandarte pode ser franjado de ouro ou prata.

Art. 12.º — 1. O galhardete é quadrado e pode ser de tecido de ouro, de tecido de prata, de seda, de filele,

ou de chapa metálica, consoante o fim a que se destina. O de viaturas mede 0,3 m de lado (figs. 46 e 47) e o de arvorar mede 0,4 m de lado.

2. A haste e a lança são idênticas às do estandarte.

3. O galhardete dos generais em exercício de cargos de direcção das armas e serviços não tem bordaduras e contém apenas o escudo respectivo, sobreposto ao emblema da arma ou serviço (fig. 46).

4. O galhardete dos generais com comando e dos generais quartel-mestre-general do Exército, ajudante-general do Exército, vice-chefe do Estado-Maior do Exército, inspector-geral do Exército e chefe do Estado-Maior do Exército tem uma bordadura dentelada e contradentelada de metal e cor que delimita a simbologia própria (fig. 47).

5. O galhardete dos membros do Governo contém, sem bordadura, a simbologia própria.

Art. 13.º — 1. A bandeira nacional com a forma de estandarte nacional, a que se refere o artigo 33.º das Normas de Heráldica do Exército, é quadrada e mede 1,25 m de lado. É de tecido de ouro, de tecido de prata e de seda, bordada, e tem cordões e franjas a debruá-la (fig. 48).

2. A bandeira nacional com a forma de estandarte nacional é partida e cosida de verde e vermelho. Brocante, a esfera armilar de ouro, circundada por dois ramos de louro atados, do mesmo metal. Sobreposto a tudo, o escudo nacional. Listel de prata com a divisa «Esta é a ditosa Pátria minha amada», bordada em letras de estilo elzevir, maiúsculas, negras. Cordões e borlas de verde, ouro e vermelho e franja de ouro. A haste e a lança são douradas. A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada. A haste, em redor da sua extremidade superior, imediatamente abaixo da base da lança, ostenta, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, e em algarismos árabes, as iniciais e o número, ou só as iniciais, da unidade, ou o organismo, a que pertencer. As letras e os algarismos são gravados e têm a altura máxima de 0,03 m. O estandarte nacional enfia na haste e na vareta horizontal por meio de bainhas denticuladas (fig. 48).

3. A bandeira nacional com a forma de estandarte nacional será usada consoante prescreve o Regulamento de Continências e Honras Militares.

CAPÍTULO III

Estudo, descrição e execução dos padrões heráldicos do Exército

Art. 14.º Os desenhos e iluminuras heráldicas do Exército baseiam-se no estudo e na descrição prévios dos respectivos padrões.

Art. 15.º A descrição dos padrões heráldicos do Exército tem um posfácio, onde se explica o simbolismo das partições, peças, móveis e figuras do brasão, dos elementos externos e dos acessórios e se dão o significado e a representação dos metais, cores e peles que entram no ordenamento.

Art. 16.º Os desenhos dos padrões abrangem o escudo de armas, as bandeiras, em todas as suas formas e categorias, e o selo branco da chancela.

Art. 17.º Os desenhos dos padrões serão executados em folhas de papel medindo 0,45 m x 0,312 m e terão as seguintes dimensões:

- a) O quadrado do escudo, 0,08 m de lado;
- b) O quadrado das bandeiras:

- 1) No guião e no guião de mérito, 0,1875 m de lado (escala 1:4);

- 2) No estandarte, 0,25 m de lado (escala 1:4);
- 3) No galhardete, 0,15 m ou 0,2 m de lado (escala 1:2);

- c) O triângulo da fâmula, 0,125 m de lado menor por 0,1875 m de altura maior (escala 1:2), ou 0,125 m de lado menor por 0,25 m de altura maior (escala 1:2);
- d) O selo branco: conforme a legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Ordenamento dos padrões heráldicos do Exército e suas leis

Art. 18.º O ordenamento heráldico obedece sempre às seguintes leis fundamentais:

- a) Lei da iluminura. — Não pode juntar-se metal com metal, e cor com cor; pode, todavia, juntar-se pele com pele, pele com metal e pele com cor;
- b) Lei das proporções. — A base do campo do escudo é o quadrado. As peças, os móveis e as figuras, consoante o seu número, relacionam-se com a superfície do campo do escudo numa proporção de um quarto, ou de um sexto, da largura deste. As peças podem reduzir-se a metade da sua largura, e, então, recebem designações diferentes;
- c) Lei da estilização. — Dentro do campo do escudo, as figuras nunca podem apresentar-se na sua forma naturalista. Têm de beneficiar sempre de uma estilização, que ajude a encher e a decorar o campo.

Art. 19.º Os metais e as cores, ou seja os esmaltes, da heráldica do Exército são os da heráldica geral, com as intensidades metálicas e cromáticas próprias:

Ouro \diamond amarelo;
Prata \diamond branco;
Vermelho;
Azul;
Verde;
Púrpura;
Negro.

Art. 20.º As peles da heráldica do Exército são as da heráldica geral:

Arminhos;
Contra-arminhos;
Veiros;
Contraveiros.

Art. 21.º A representação gráfica dos metais, cores e peles da heráldica do Exército é a da heráldica geral.

Art. 22.º Só se admitem as partições quando plenas de um esmalte.

Art. 23.º No ordenamento de qualquer brasão, distintivo ou emblema heráldico do Exército deve dominar sempre a simplicidade.

Art. 24.º As peças, os móveis e as figuras heráldicas podem combinar-se no ordenamento do brasão, mas sempre segundo a regra do artigo 23.º

Art. 25.º Os elementos externos e os acessórios dos escudos de armas permitem maior fantasia artística, mas devem respeitar as proporções estabelecidas e ser ordenados e estilizados nos termos do artigo 23.º das Normas de Heráldica do Exército.

Ministério do Exército, 3 de Junho de 1969. — O Ministro do Exército, José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues.

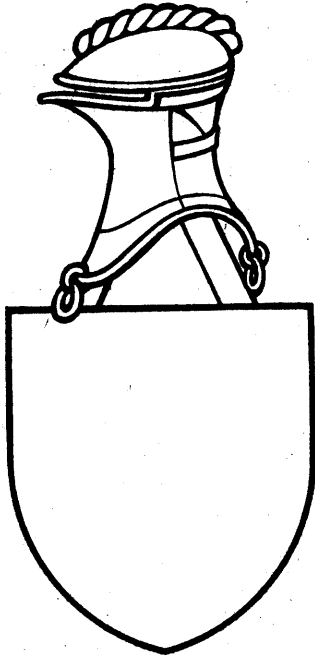


FIG. 1

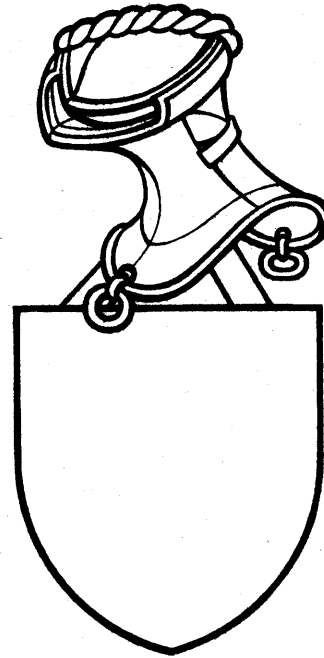


FIG. 2

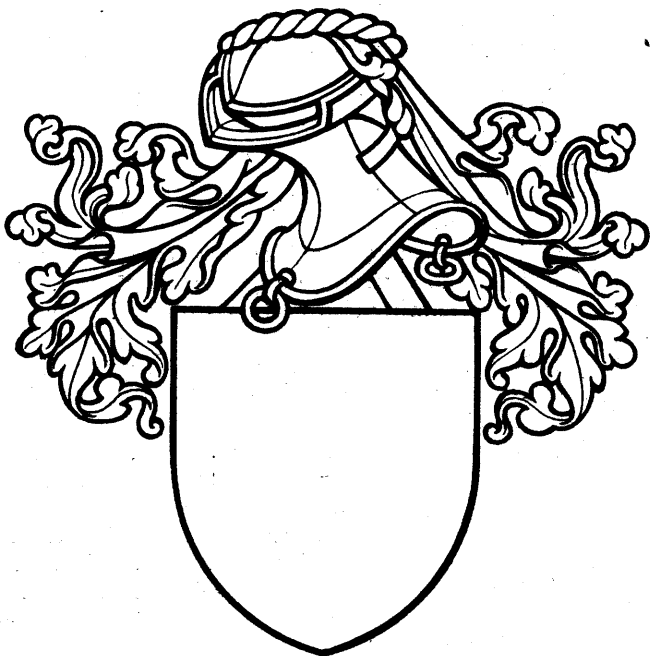


FIG. 3



FIG. 4

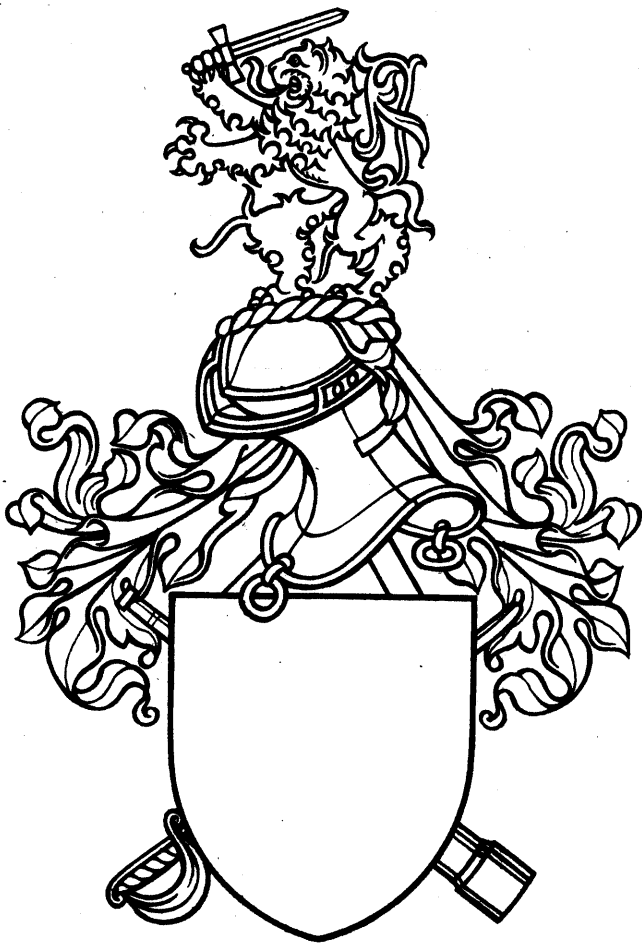


FIG. 5

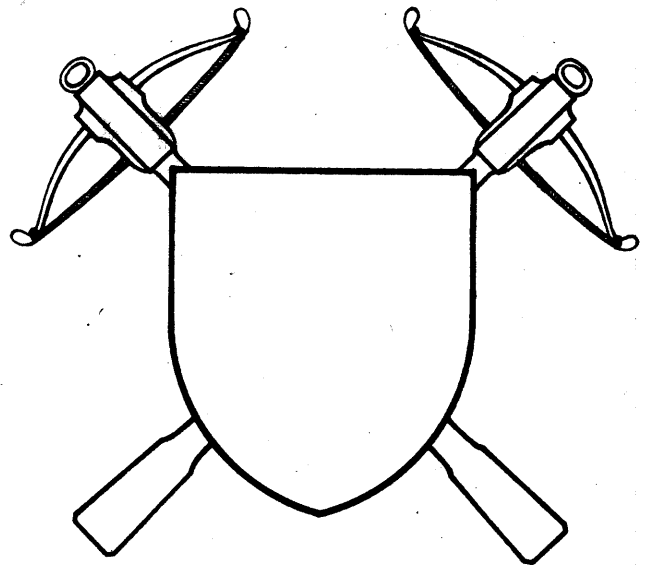


FIG. 6

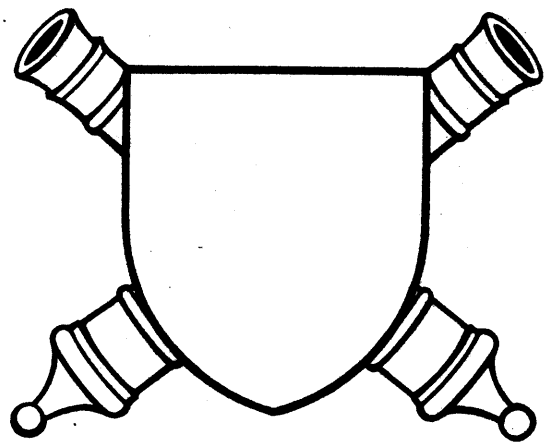


FIG. 7

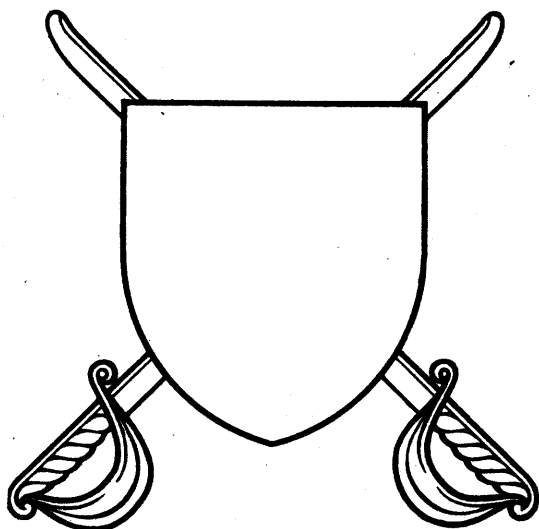


FIG. 8

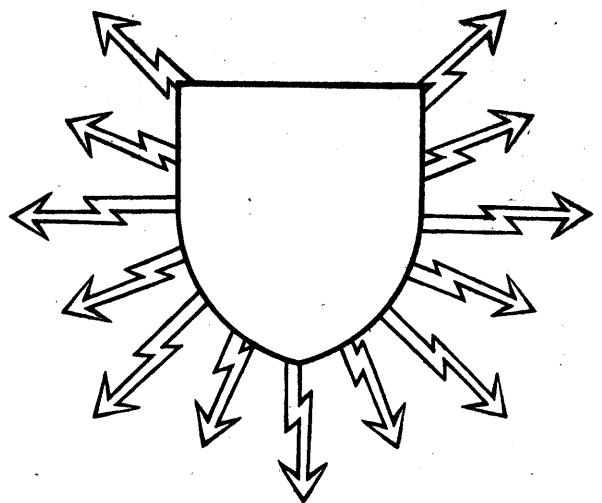


FIG. 9

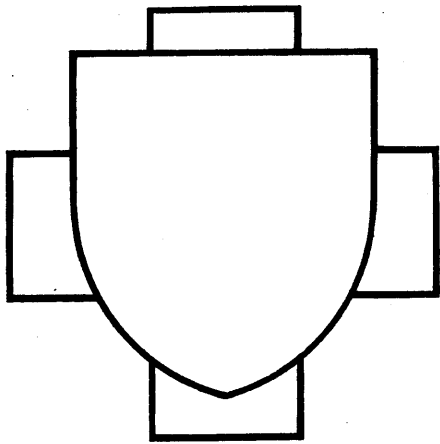


FIG. 10

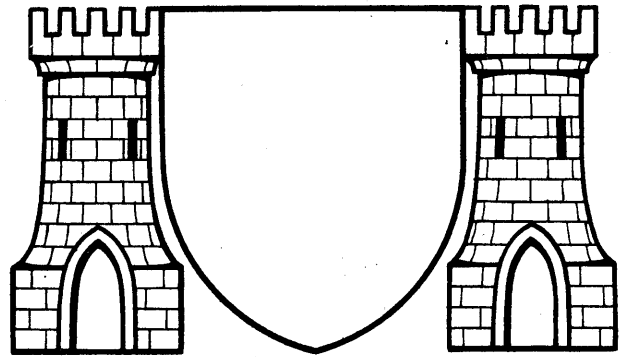


FIG. 11

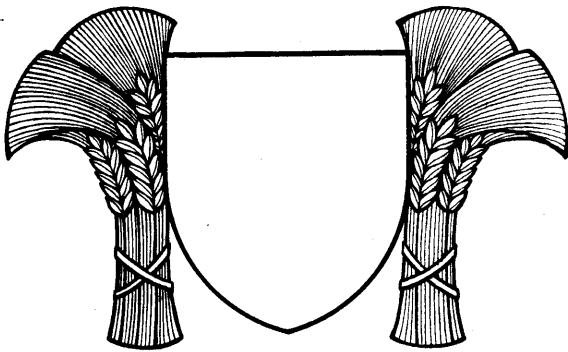


FIG. 12

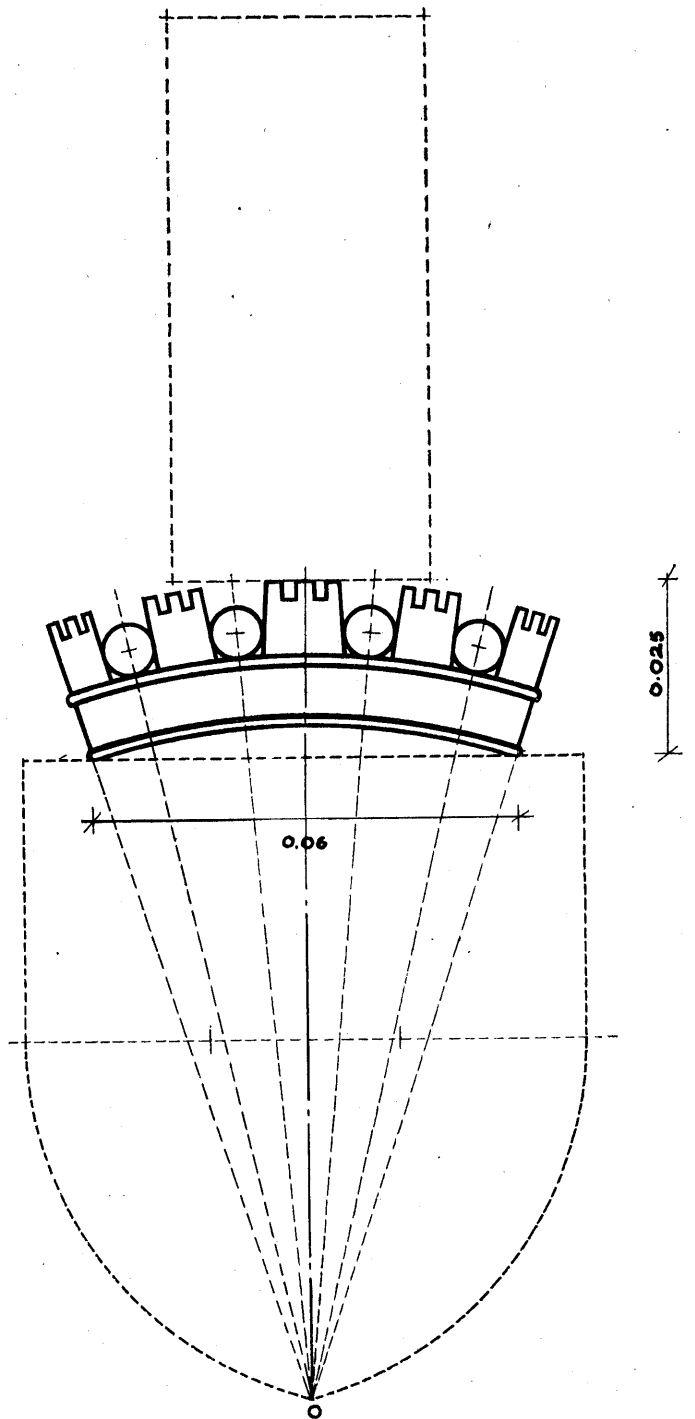


FIG. 14

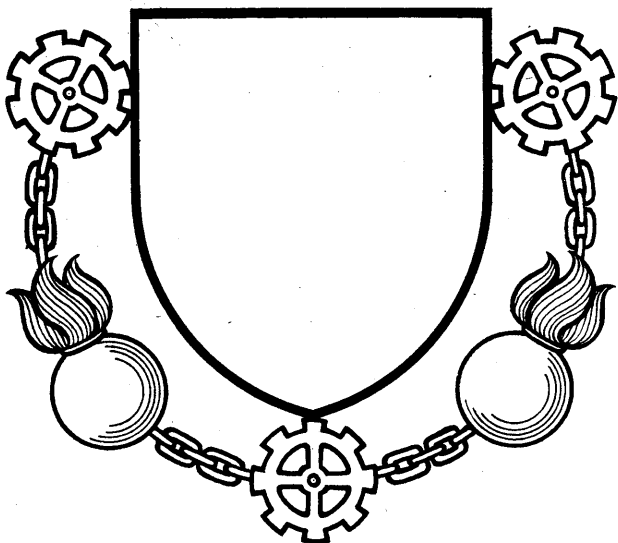


FIG. 13

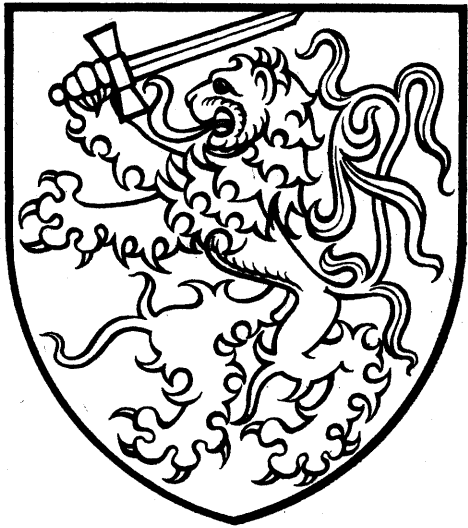


FIG. 15

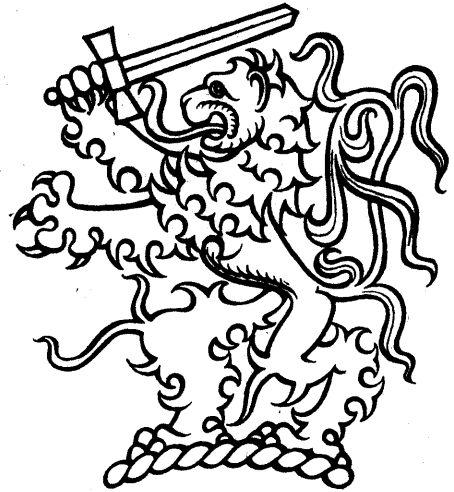


FIG. 16

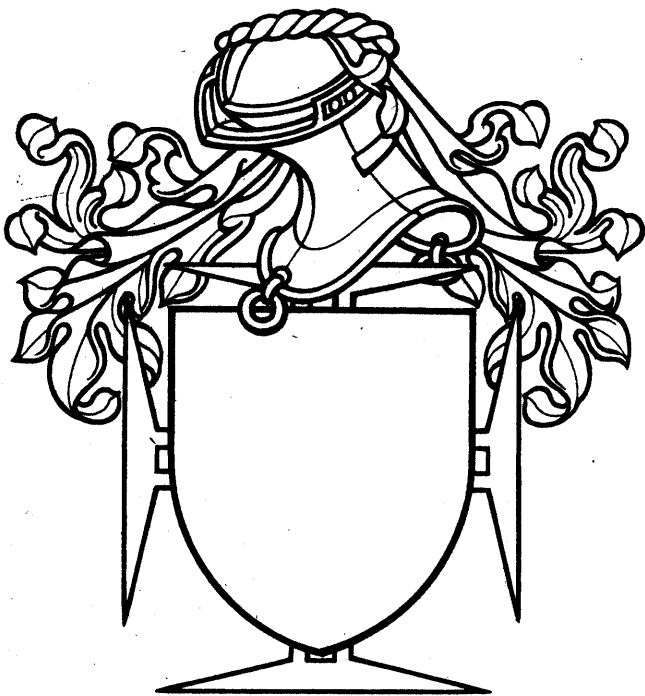


FIG. 17

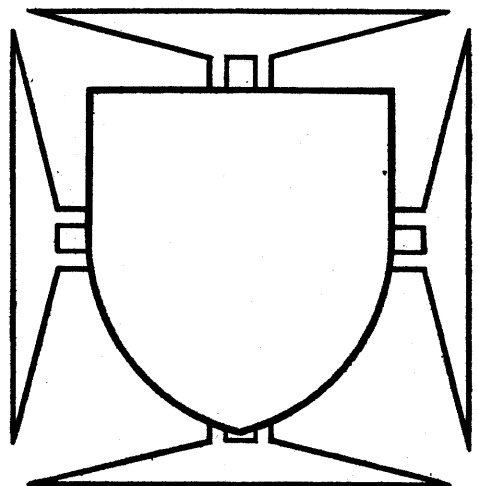


FIG. 18

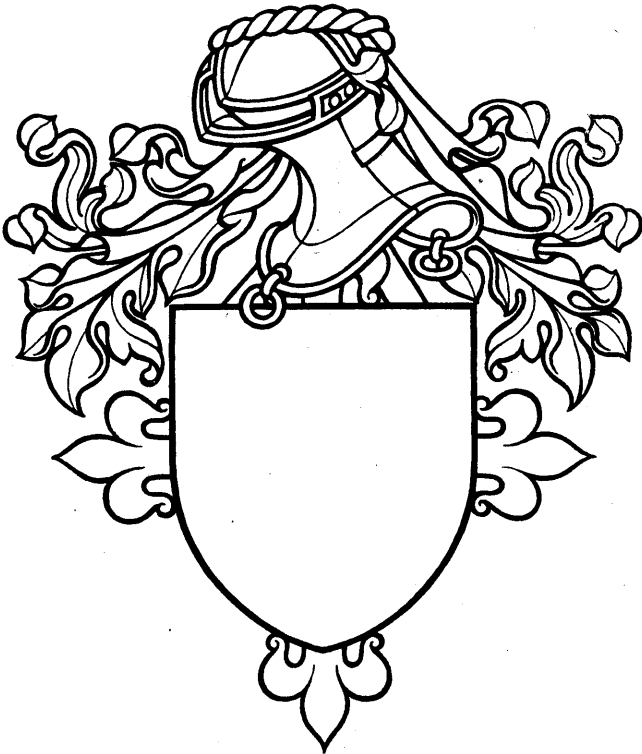


FIG. 19

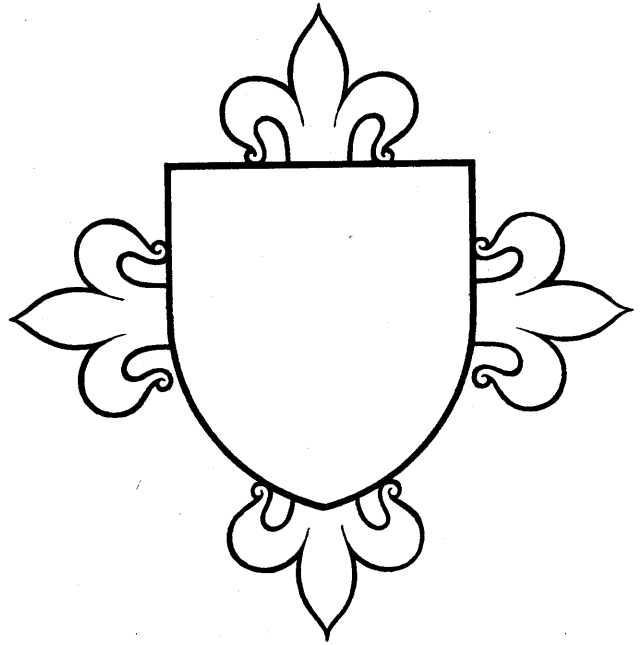


FIG. 20

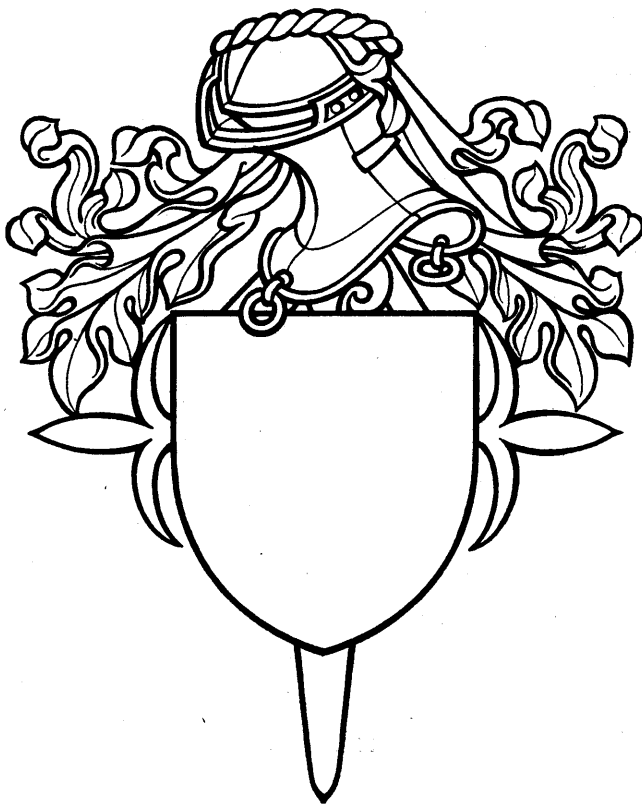


FIG. 21

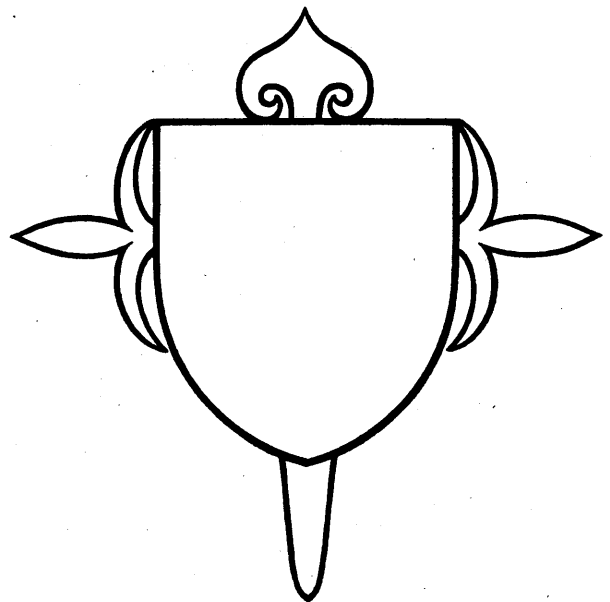


FIG. 22

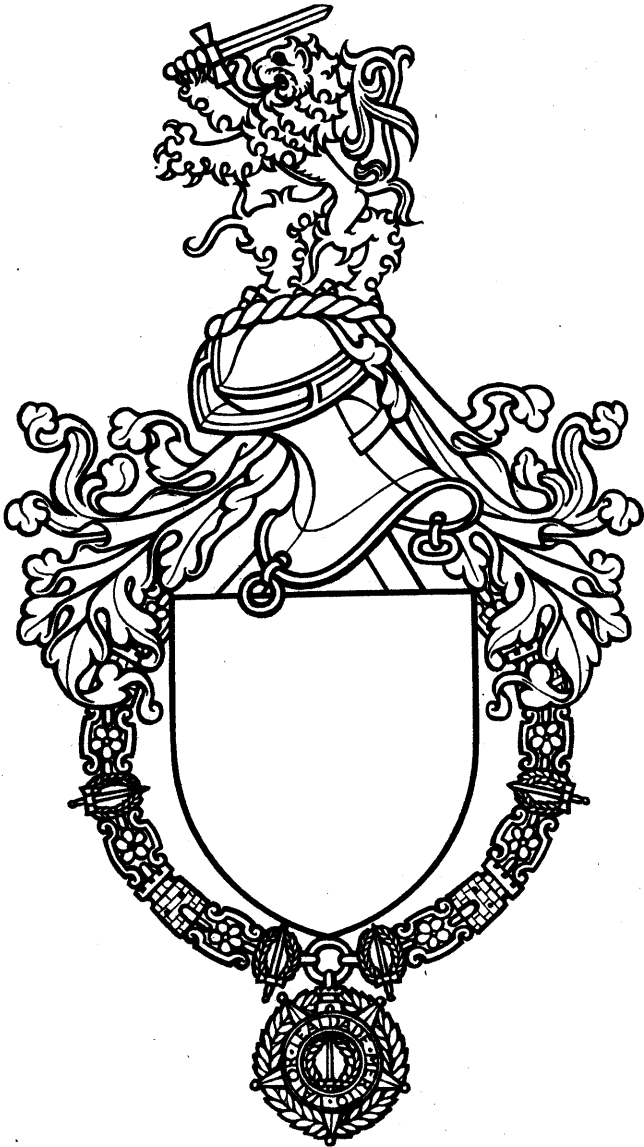


FIG. 23

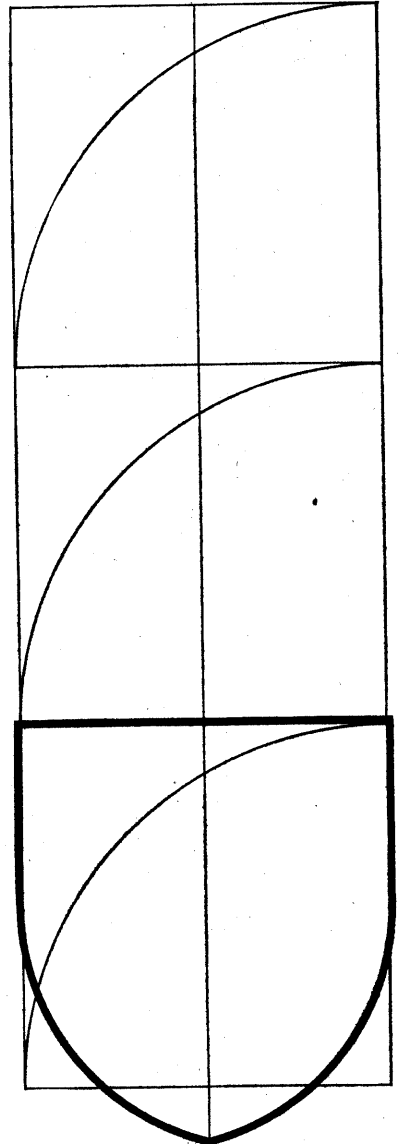


FIG. 25

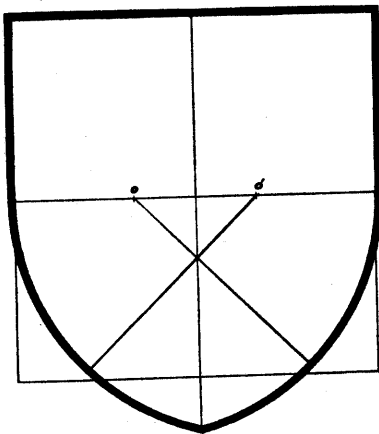


FIG. 24

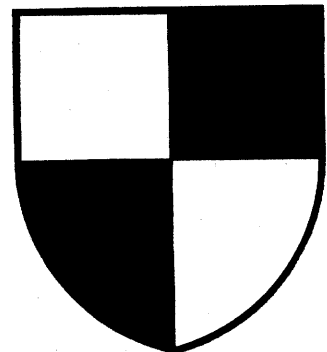


FIG. 26

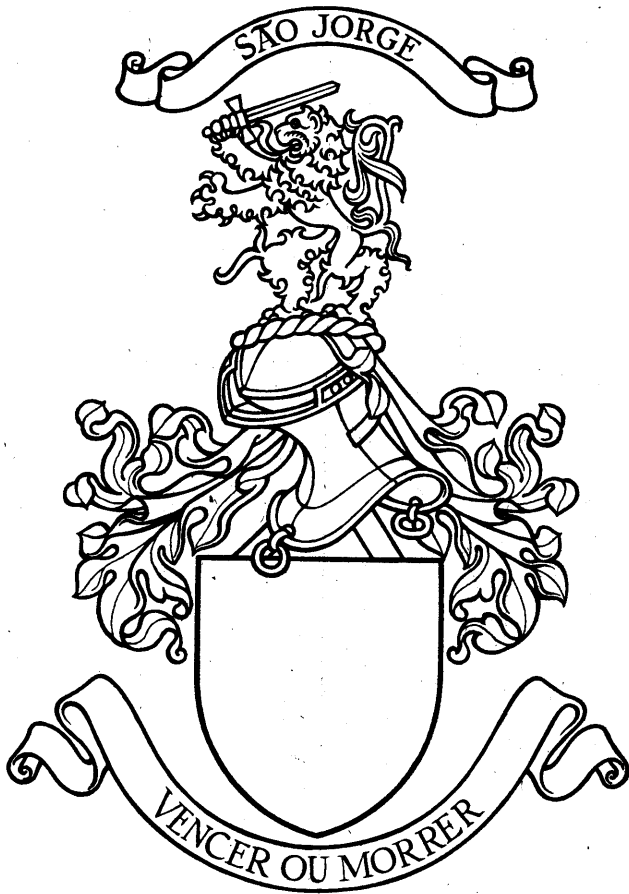


FIG. 27

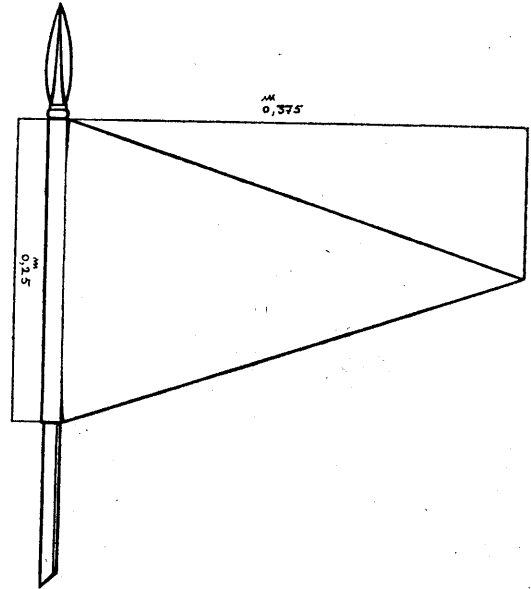


FIG. 28

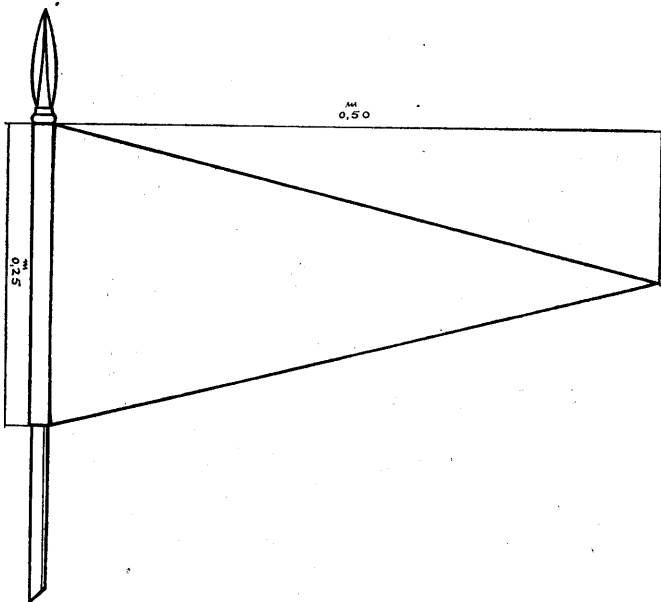


FIG. 29

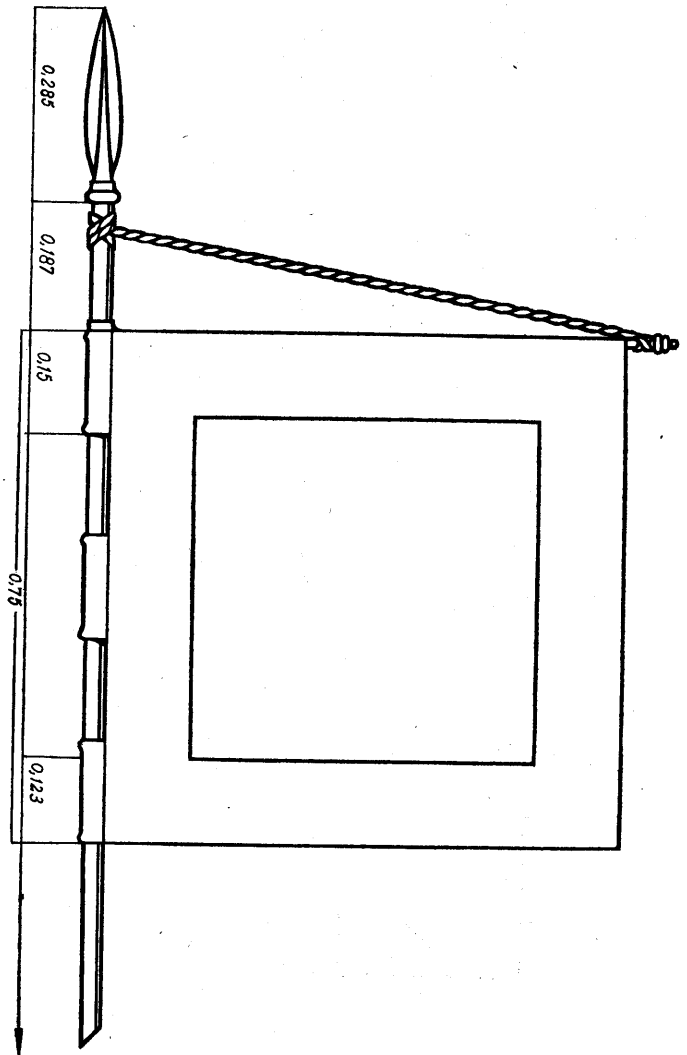


FIG. 30

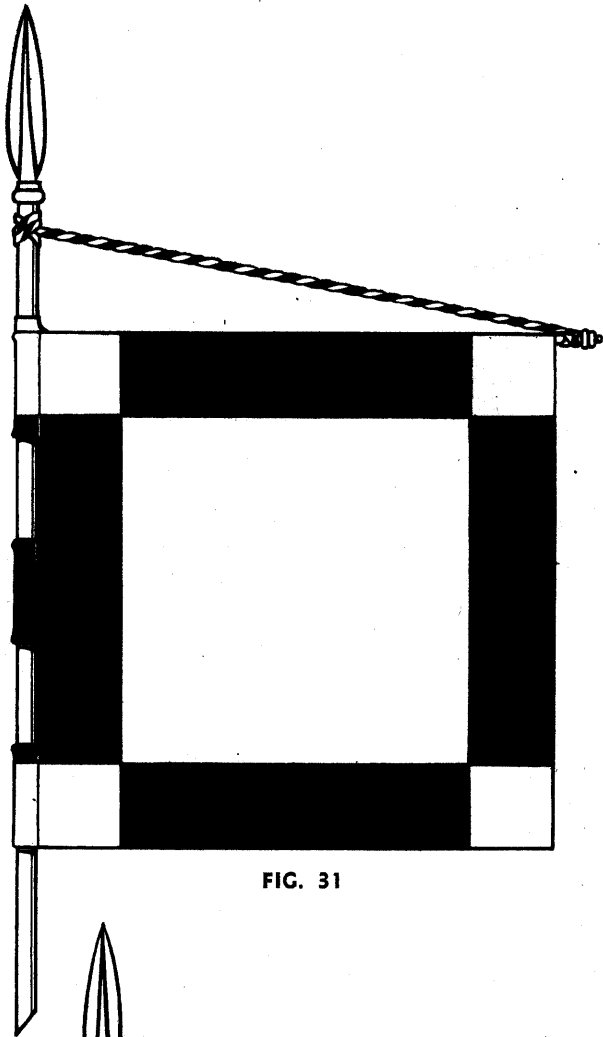


FIG. 31

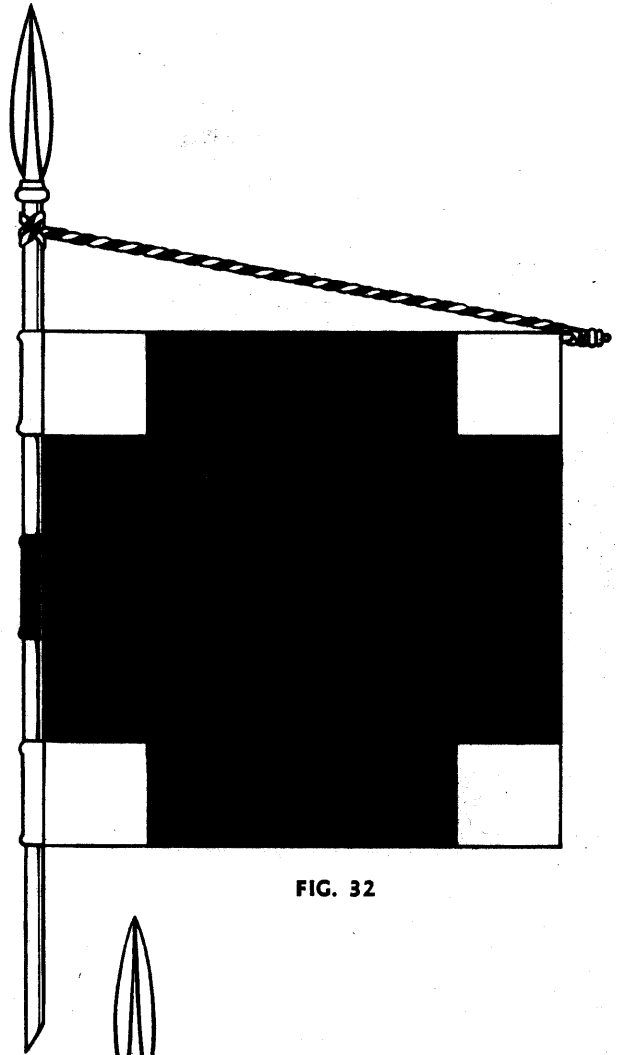


FIG. 32

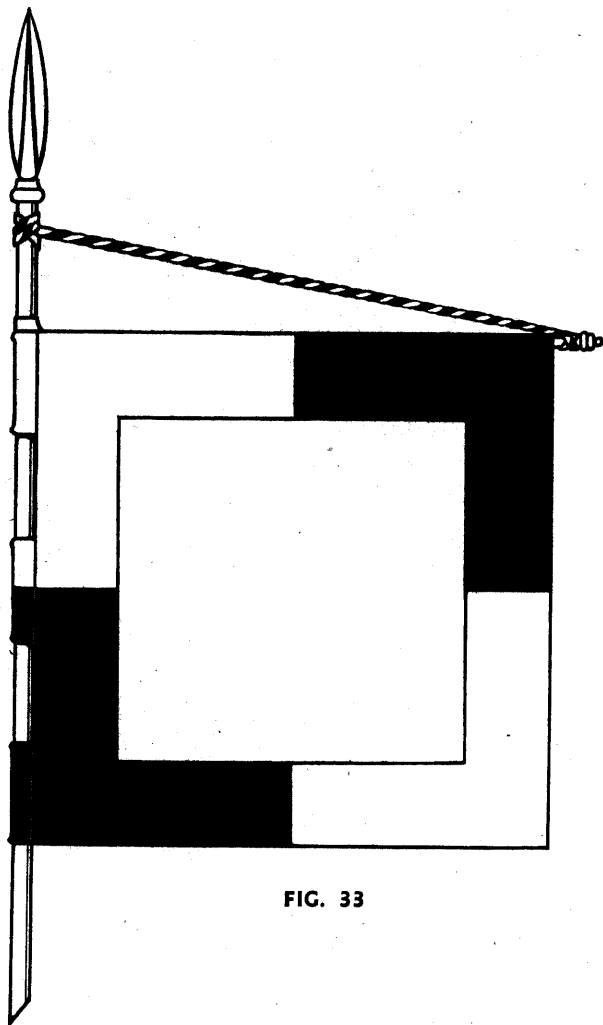


FIG. 33

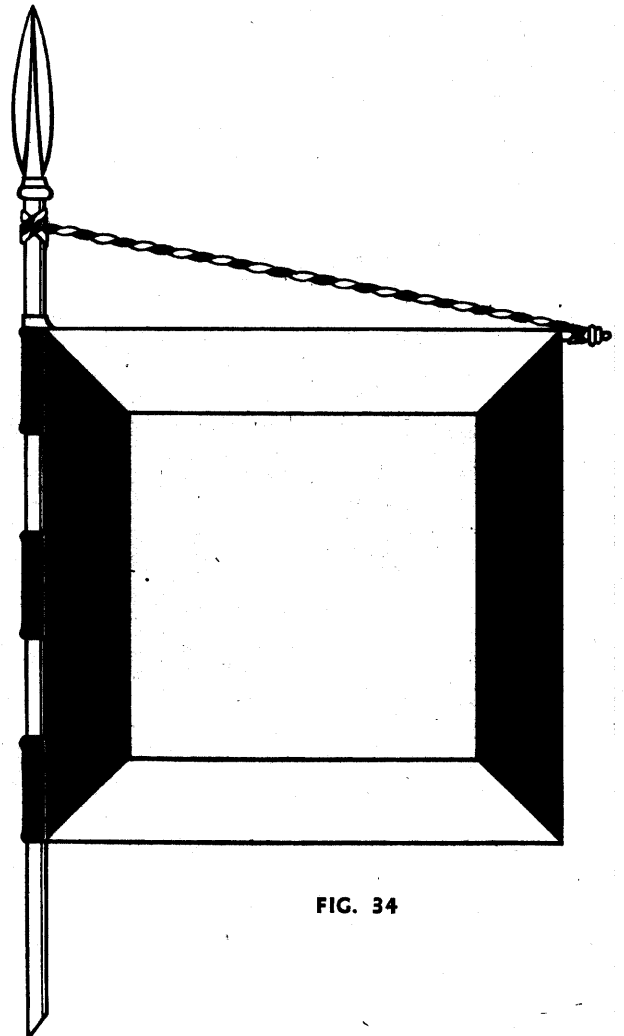


FIG. 34

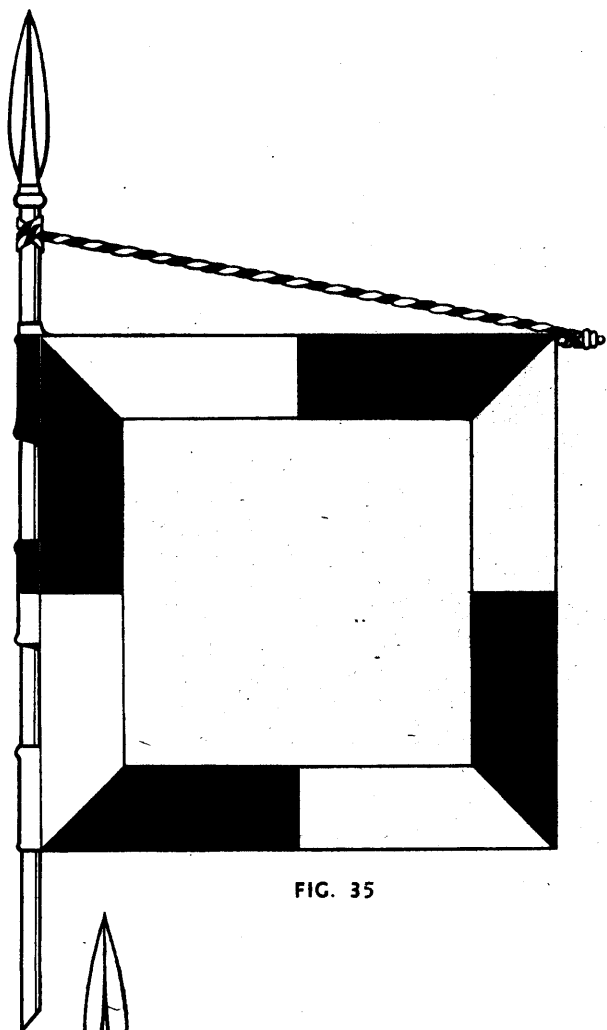


FIG. 35

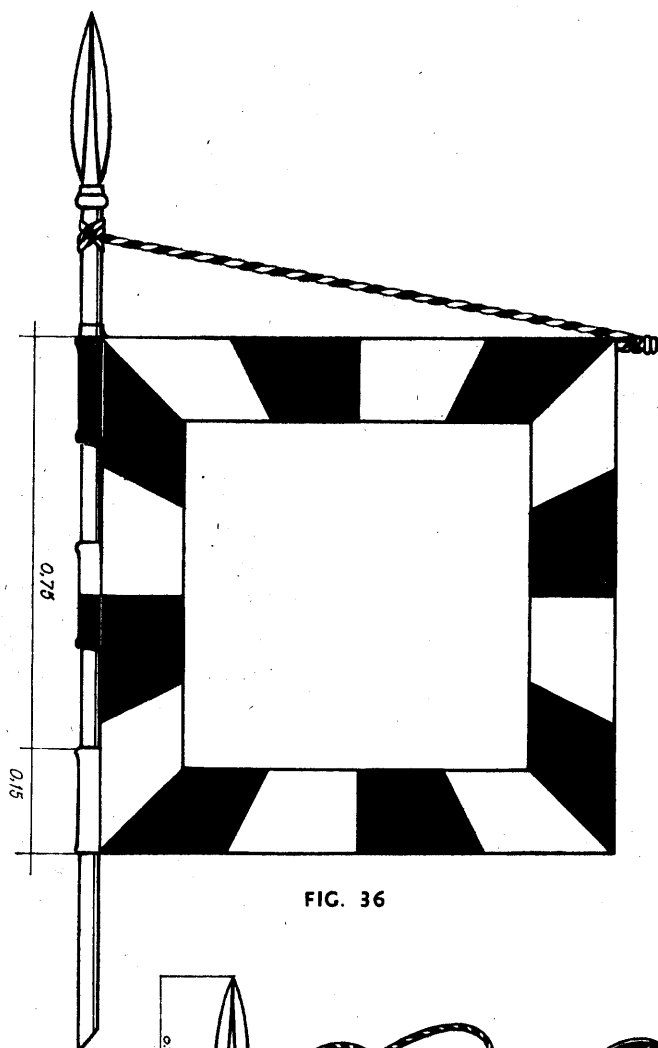


FIG. 36

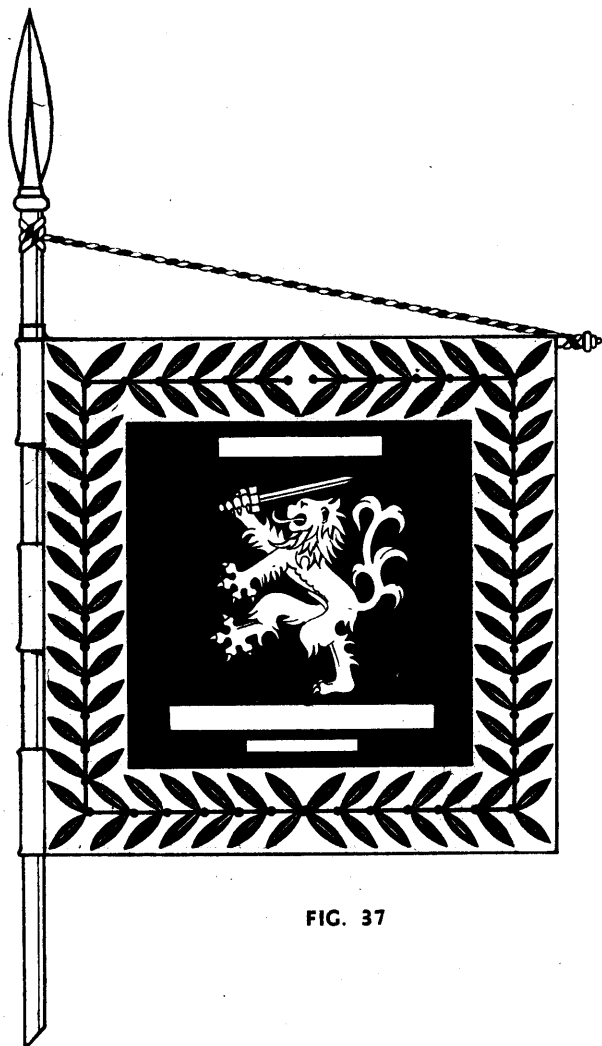


FIG. 37

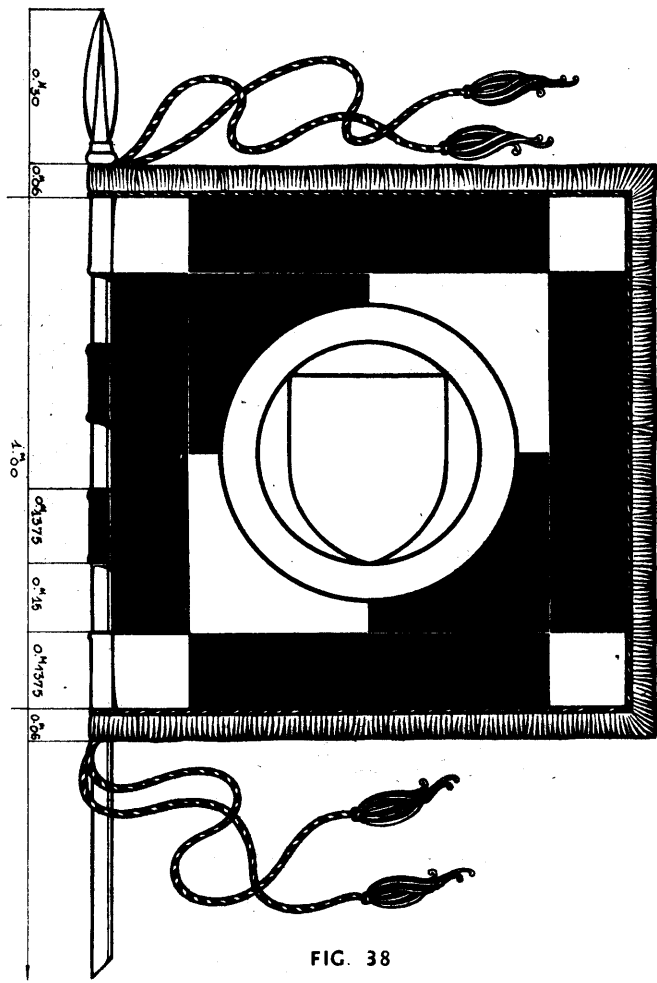


FIG. 38

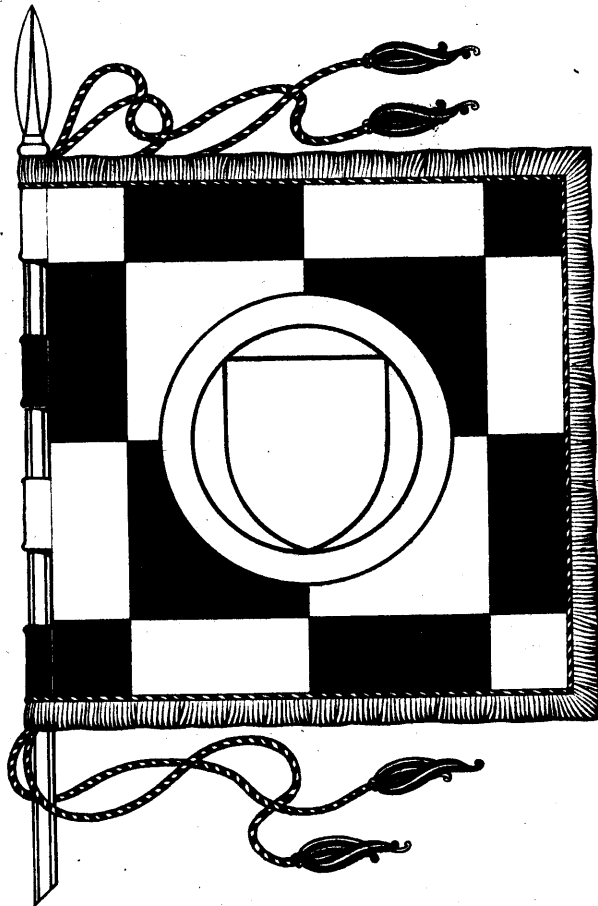


FIG. 39

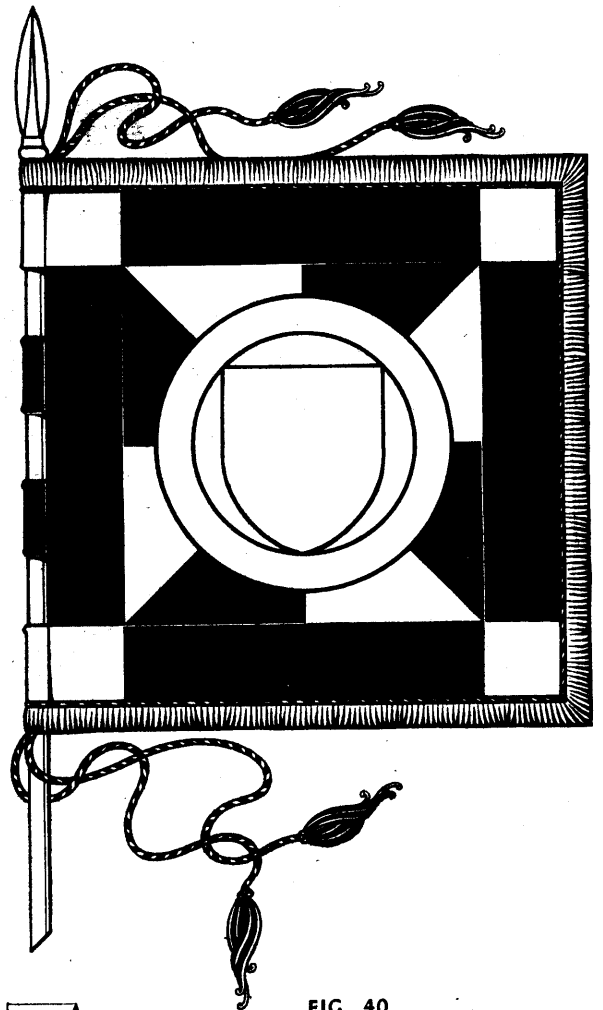


FIG. 40

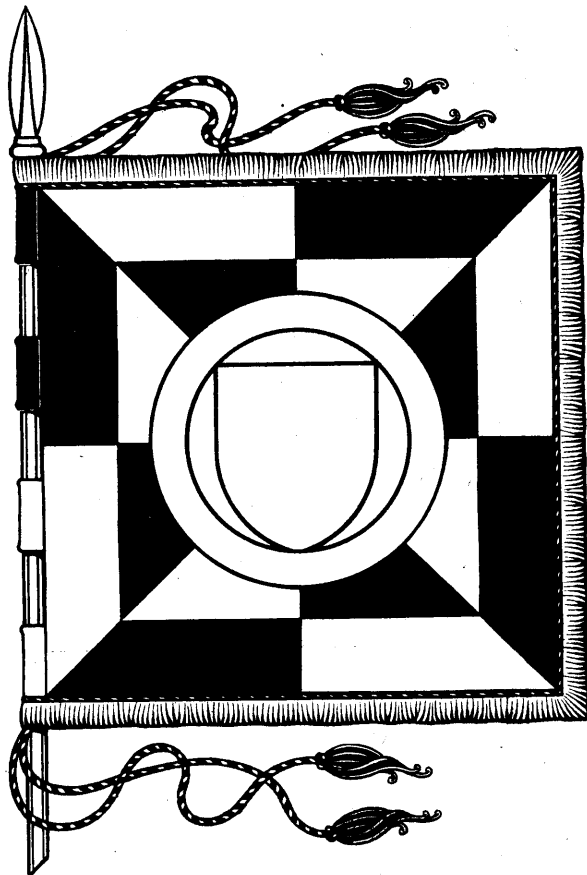


FIG. 41

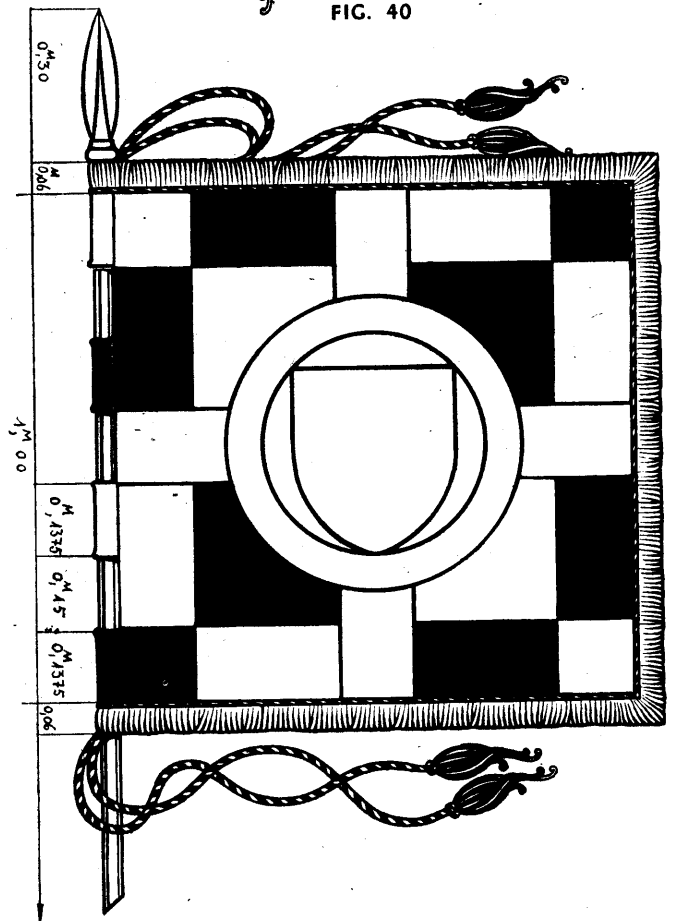


FIG. 42

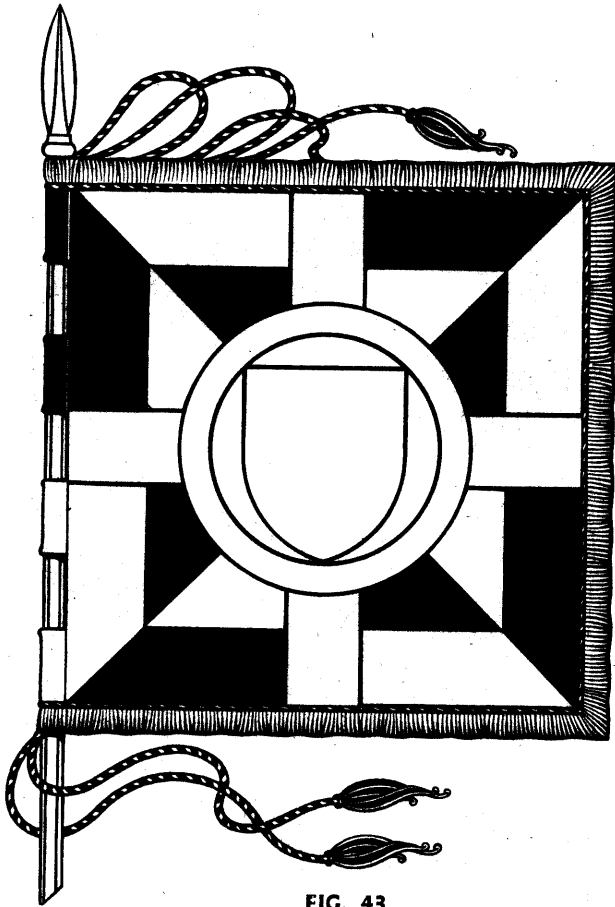


FIG. 43

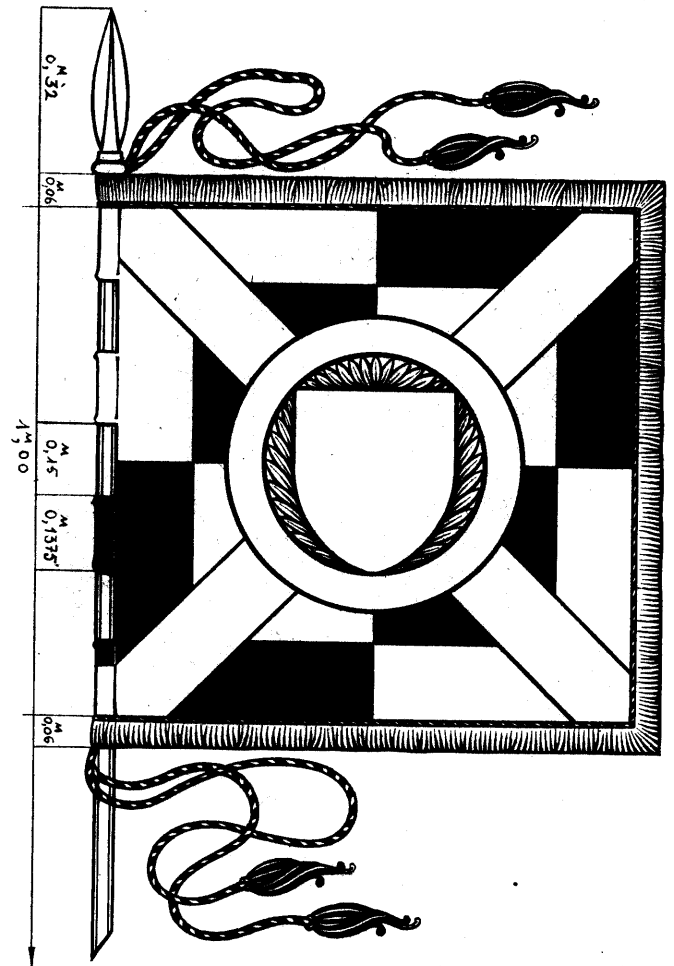


FIG. 44

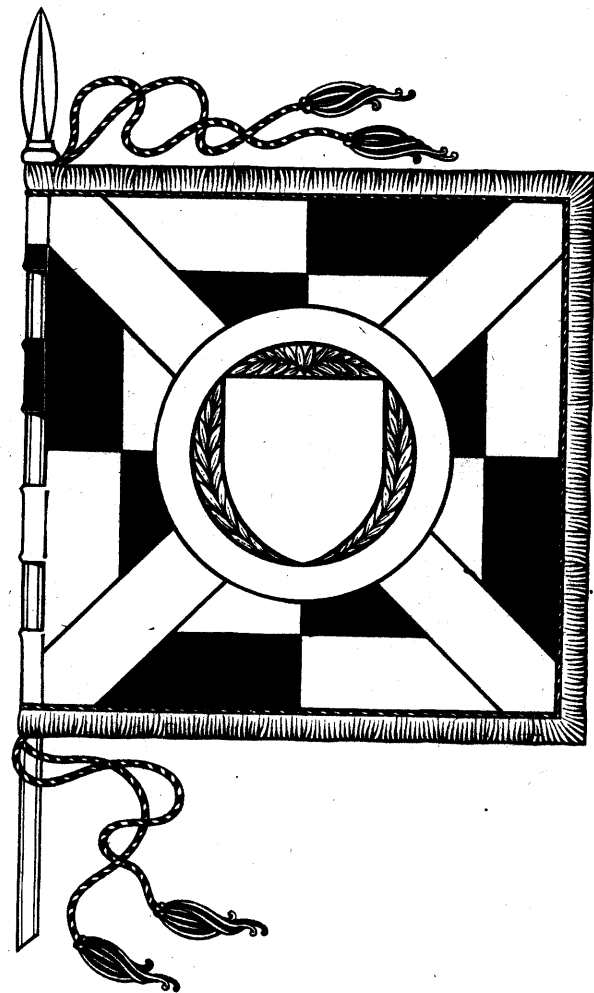


FIG. 45

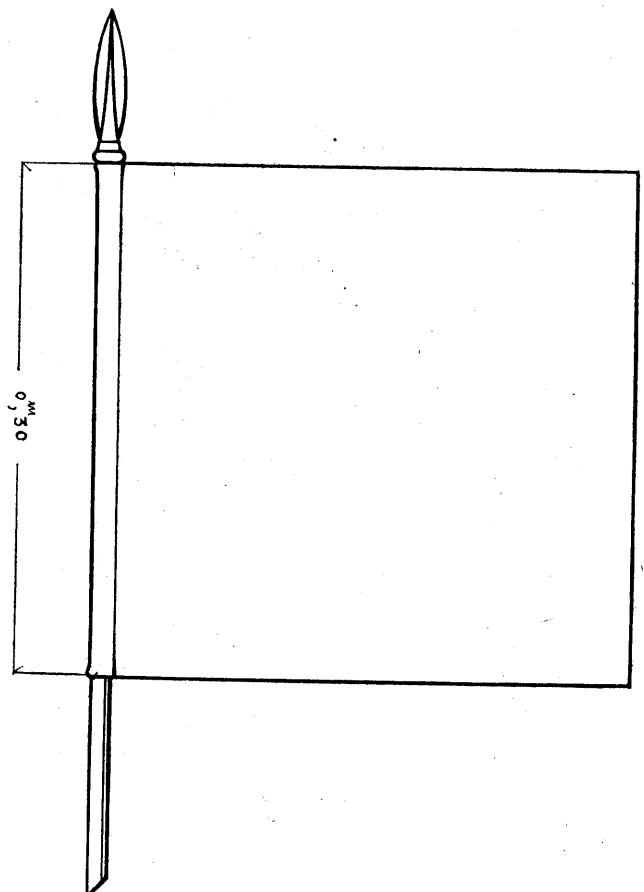


FIG. 46

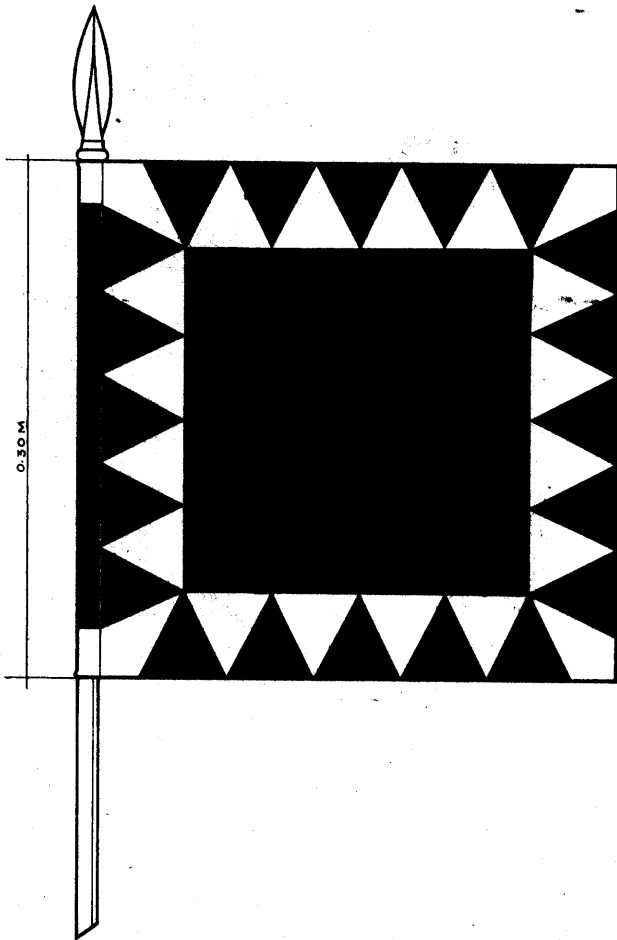


FIG. 47

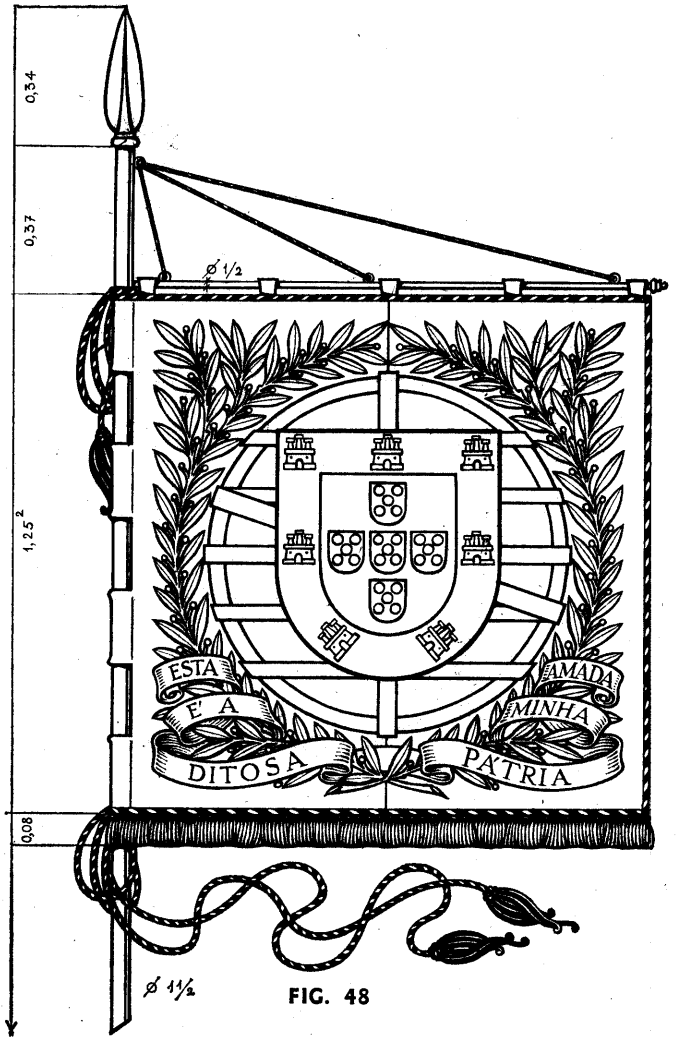


FIG. 48

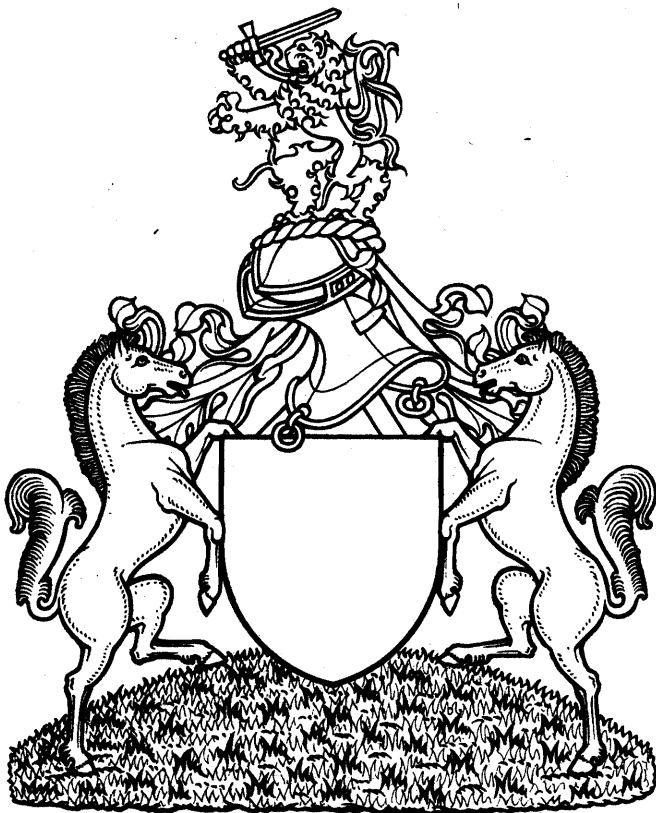


FIG. 49

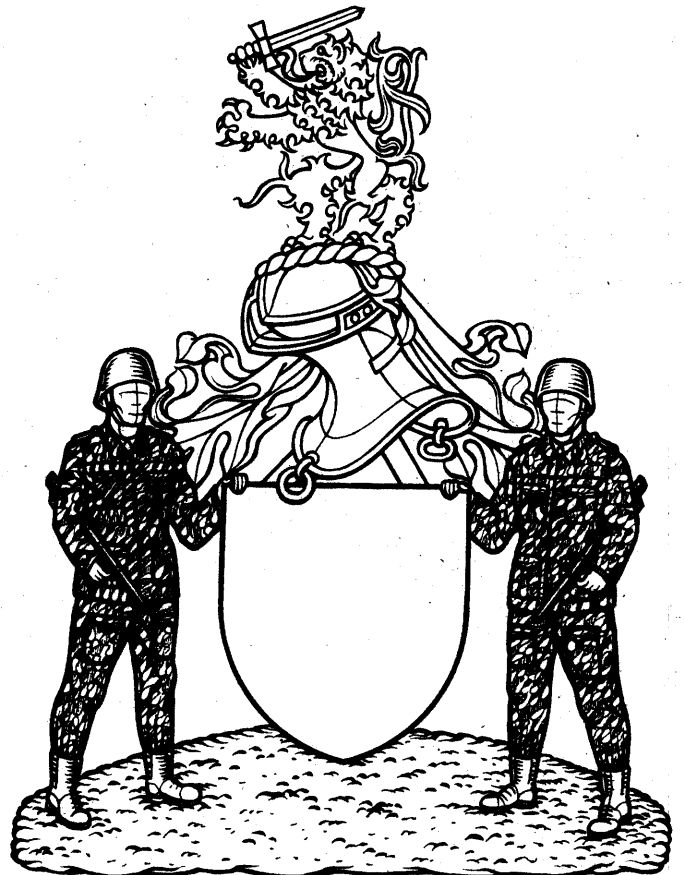


FIG. 50

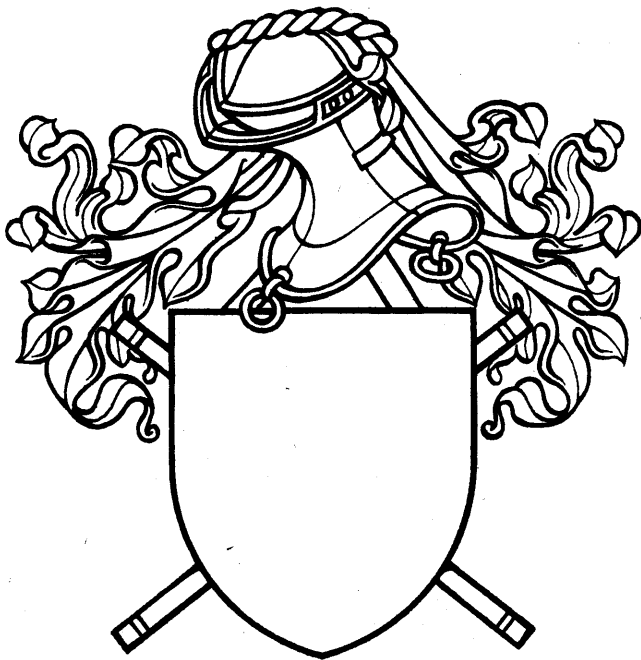


FIG. 51

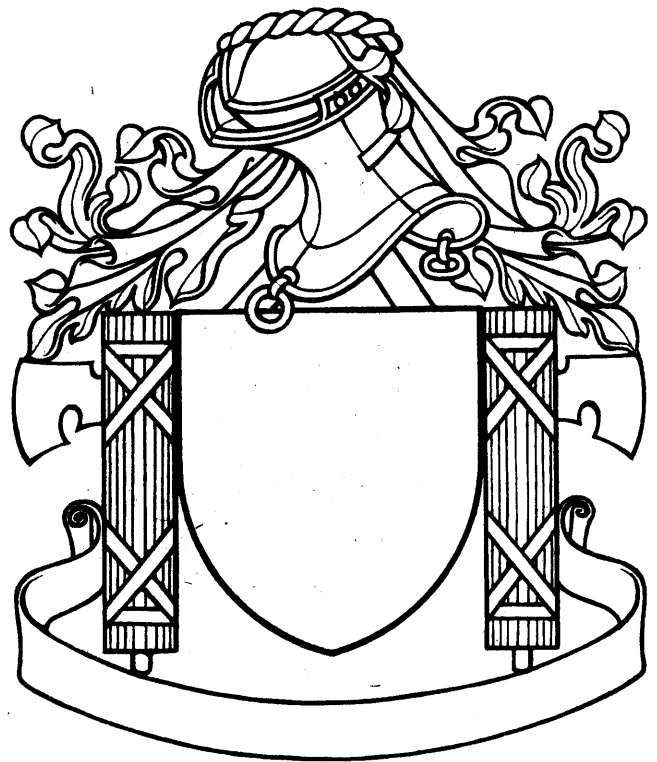


FIG. 52

Legendas das figuras

- 1 — Escudo com correia e elmo com virol, voltado de perfil para a dextra.
- 2 — Escudo com correia e elmo com virol, voltado a três quartos para a dextra.
- 3 — Escudo com correia e elmo com virol e paquife, voltado a três quartos para a dextra.
- 4 — Escudo com correia e elmo com virol, paquife e timbre, voltado a três quartos para a dextra.
- 5 — Escudo com correia e elmo com virol, paquife e timbre, voltado a três quartos para a dextra, sobreposto às insígnias do Estado-Maior do Exército.
- 6 — Escudo sobreposto às insígnias da arma de infantaria.
- 7 — Escudo sobreposto às insígnias da arma de artilharia.
- 8 — Escudo sobreposto às insígnias da arma de cavalaria.
- 9 — Escudo sobreposto às insígnias do serviço de transmissões.
- 10 — Escudo sobreposto às insígnias do serviço de saúde.
- 11 — Escudo ladeado pelas insígnias da arma de engenharia.
- 12 — Escudo ladeado pelas insígnias do serviço de administração militar.
- 13 — Escudo ladeado pelas insígnias do serviço de material.
- 14 — Esquema geométrico para a construção e localização do coronel.
- 15 — Brasão do Exército.
- 16 — Virol e timbre do Exército.
- 17 — Escudo e elmo com virol e paquife, voltado a três quartos para a dextra, sobreposto à cruz da Ordem de Cristo.
- 18 — Escudo sobreposto à cruz da Ordem de Cristo.
- 19 — Escudo e elmo com virol e paquife, voltado a três quartos para a dextra, sobreposto à cruz da Ordem de Avis.
- 20 — Escudo sobreposto à cruz da Ordem de Avis.
- 21 — Escudo e elmo com virol e paquife, voltado a três quartos para a dextra, sobreposto à cruz da Ordem de Sant'Iago.
- 22 — Escudo sobreposto à cruz da Ordem de Sant'Iago.
- 23 — Escudo com correia e elmo com virol, paquife e timbre do Exército, voltado a três quartos para a dextra, circundado pelo colar da Ordem da Torre e Espada.
- 24 — Esquema geométrico para a construção do escudo.
- 25 — Relação entre a largura do escudo e as alturas do elmo e do timbre.
- 26 — Partições do campo do escudo plenas de um esmalte e sem qualquer carga; neste caso, escudo esquartelado de um metal e uma cor.
- 27 — Escudo com correia e elmo com virol, paquife e timbre do Exército, voltado a três quartos para a dextra; sobreposto ao timbre, um exemplo de grito de guerra e, sobposto ao escudo, um exemplo de divisa.
- 28 — Esquema geométrico para a construção de haste, lança e fâmula menor.
- 29 — Esquema geométrico para a construção de haste, lança e fâmula maior.
- 30 — Esquema geométrico para a construção de haste, lança, cordão e guião, com bordadura.
- 31 — Haste, lança, cordão e guião de metal, com bordadura de cor, acantonado de metal.
- 32 — Haste, lança, cordão e guião de cor, acantonado de metal.
- 33 — Haste, lança, cordão e guião de metal, com bordadura esquartelada em cruz de metal e cor.
- 34 — Haste, lança, cordão e guião de metal, com bordadura esquartelada em aspa de metal e cor.
- 35 — Haste, lança, cordão e guião de metal, com bordadura gironada de oito peças de cor e metal.
- 36 — Esquema geométrico para a construção de haste, lança, cordão e guião de metal, com bordadura gironada de dezasseis peças de cor e metal.
- 37 — Haste, lança, cordão e guião de mérito.
- 38 — Esquema geométrico para a construção de haste, lança, cordões, borlas e estandarte, esquartelado em cruz de cor e metal e bordadura de cor, acantonada de metal.
- 39 — Haste, lança, cordões, borlas e estandarte, esquartelado em cruz de metal e cor e bordadura contra-esquartelada de cor e metal, acantonada de metal e cor.
- 40 — Haste, lança, cordões, borlas e estandarte, gironado de oito peças de cor e metal, com bordadura de cor, acantonada de metal.
- 41 — Haste, lança, cordões, borlas e estandarte, gironado de oito peças de metal e cor, com bordadura contragironada de cor e metal.
- 42 — Esquema geométrico para a construção de haste, lança, cordões, borlas e estandarte, esquartelado em cruz de metal e cor, com bordadura contra-esquartelada de cor e metal, acantonada de metal e cor e brocante uma cruz de S. Jorge, de metal.
- 43 — Haste, lança, cordões, borlas e estandarte gironado de oito peças de metal e cor com bordadura contragironada de cor e metal e brocante uma cruz de S. Jorge, de metal.
- 44 — Esquema geométrico para a construção de haste, lança, cordões, borlas e estandarte, esquartelado em cruz de cor e metal, com bordadura contra-esquartelada de metal e cor e brocante uma cruz em aspa de metal.
- 45 — Haste, lança, cordões, borlas e estandarte, gironado de oito peças de metal e cor com bordadura contragironada de cor e metal e brocante uma cruz em aspa de metal.

- 46 — Esquema geométrico para a construção de haste, lança e galhardete, sem bordadura.
- 47 — Esquema geométrico para a construção de haste, lança e galhardete de cor, com bordadura de metal dentelada de vinte peças de cor (bordadura dentelada e contradentelada).
- 48 — Esquema geométrico para a construção de haste, lança, cordões, borlas e de Bandeira Nacional com a forma de Estandarte Nacional.

- 49 — Suportes do escudo, com terrado.
- 50 — Tenentes do escudo, com terrado.
- 51 — Escudo com correia e elmo com virol e paquife, voltado a três quartos para a dextra, sobreposto às insígnias de marechal cruzadas em aspa.
- 52 — Escudo com correia e elmo com virol e paquife, voltado a três quartos para a dextra, ladeado pelas insígnias do presidente do Supremo Tribunal de Justiça Militar e tendo sotoposto um listel para inscrição de uma divisa.

Ministério do Exército, 3 de Junho de 1969. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 49 039

Tem-se verificado nos últimos anos um notável crescimento das actividades gimnodesportivas na província de Moçambique em todos os aspectos e meios, quer em qualidade, quer em quantidade;

É desejo do Governo impulsionar cada vez mais essas actividades, que são da maior relevância no revigoramento físico e no progresso moral da população.

Tendo-se reconhecido que o Conselho Provincial de Educação Física e Desportos de Moçambique — órgão coordenador, impulsionador e orientador das actividades gimnodesportivas — carece, para fortalecer e acompanhar esse salutar movimento, de modificar a constituição do quadro do seu pessoal, dotando-o de elementos idóneos e em número suficiente para realizar a tarefa que lhe compete em conformidade com os princípios básicos que informam a Lei n.º 2083, de 15 de Junho de 1956, e a legislação complementar posterior;

Sob proposta do Governo da província;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O quadro comum de pessoal do Conselho Provincial de Educação Física e Desportos de Moçambique passa a ter a constituição seguinte, com referência ao § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

1 presidente	D
2 inspectores	E
2 chefes de divisão	H

2. O quadro privativo de pessoal, incluindo o pessoal serventuário, será organizado pelos órgãos legislativos locais, tendo em atenção as necessidades do serviço e as possibilidades financeiras da província, respeitando-se sempre as categorias funcionais estabelecidas no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 2.º — 1. O presidente e os inspectores são nomeados em comissão de serviço, sob proposta do governador-geral de Moçambique.

2. Para provimento dos lugares de inspector é exigido o curso do Instituto Nacional de Educação Física.

3. Os lugares de chefe de divisão serão preenchidos por escolha do Ministro do Ultramar, sob proposta do governador-geral, entre os funcionários do quadro privativo de categoria imediatamente inferior que tenham exercido, durante três anos, pelo menos, o cargo da classe ou categoria em que estiverem providos e que tenham boas informações de serviço.

Na escolha ter-se-ão em conta os seguintes factores, por ordem de preferência: melhores informações de serviço, maiores habilitações literárias e mais antiguidade na categoria.

4. O substituto legal do presidente será o inspector que for designado pelo governador-geral, sob proposta do presidente.

No impedimento do inspector designado, o suprimento temporário da função será assegurado por outro inspector.

Art. 3.º — 1. Todos os agentes em serviço no Conselho Provincial de Educação Física e Desportos à data da publicação deste diploma transitarão para os novos quadros e para a categoria imediatamente superior, desde que reúnam as condições legais exigidas e tenham boas informações de serviço.

2. A transição far-se-á mediante lista nominal elaborada pelo presidente, sancionada pelo governador-geral e anotada pelo Tribunal Administrativo.

3. A transição para qualquer dos lugares de chefe de divisão será feita mediante lista nominal proposta pelo governador-geral, sancionada pelo Ministro do Ultramar e anotada pelo Tribunal de Contas.

4. Os agentes referidos no n.º 1 que pertençam ao quadro dos Serviços de Educação da província só transitarão para os quadros mencionados no artigo 1.º deste diploma se o requererem no prazo de trinta dias, contados a partir da entrada em vigor deste diploma.

Art. 4.º — 1. Cumprido o disposto nos artigos anteriores, o provimento dos lugares do quadro de pessoal privativo do Conselho Provincial de Educação Física e Desportos de Moçambique obedecerá às normas gerais estabelecidas no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e no Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Civis que estiver em vigor na província de Moçambique.

2. A elaboração dos programas de concurso de ingresso e de promoção nos lugares do quadro privativo é da competência do governador-geral de Moçambique.

Art. 5.º Quando as necessidades do serviço o exigirem e as disponibilidades de verba do Conselho Provincial de Educação Física e Desportos o permitam, poderá ser contratado e assalariado pessoal além do respectivo quadro.

Art. 6.º O encargo resultante da execução das disposições contidas neste decreto será suportado pelas disponibilidades do orçamento privativo do Conselho Provincial de Educação Física e Desportos.

Art. 7.º Ficam revogados o artigo 50.º do Decreto n.º 41 388, de 22 de Novembro de 1957, e o Diploma Legislativo Ministerial n.º 10, de 18 de Dezembro de 1965.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 21 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 3 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Moçambique*. — *J. da Silva Cunha.*